



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA:  
DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Silvia Conzatti Spielmann

Lajeado, novembro de 2014

Silvia Conzatti Spielmann

**EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA:  
DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Ma. Gláucia Schumacher

Lajeado, novembro de 2014

Silvia Conzatti Spielmann

**EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA:  
DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Ma. Gláucia Schumacher- Orientadora  
Centro Universitário Univates

Ma. Thaís C. Müller  
Centro Universitário Univates

Elisangela Hoss de Souza

Procuradora do Município de Roca Sales

Lajeado, 26 de novembro de 2014

## AGRADECIMENTOS

Meu lema é de que a vida é um aprendizado, e por isso agradeço àqueles que vêm me ensinando nesse caminho:

Agradeço a Deus por ter me acompanhado e guiado em toda a minha vida, eis que sua luz é fonte de inspiração.

Agradeço aos meus pais pela orientação e pela forte influência de segui-los na sua integridade e como meus grandes espelhos.

Agradeço ao meu companheiro de todas as horas pela tolerância e pelo incentivo, pois graças a ele a realidade do bacharelado em direito, se tornou possível.

Agradeço meus filhos que se privaram inúmeras vezes da minha companhia, apesar do meu amor incondicional, para que eu pudesse ser estudante, e também por terem entendido que sendo assim eu somente envelheceria cronologicamente.

Agradeço a minha professora orientadora por compreender a ansiedade do momento e por ter me ajudado e guiado com especial dedicação.

Agradeço a todos os professores e colegas, com os quais tive contato em toda a trajetória e que em muitos deles encontrei grandes amigos.

Agradeço igualmente aos meus amigos que muitas vezes ouviram “não” como resposta aos convites e pela tolerância que tiveram quando estava em desespero pois achava que não daria conta de tantos trabalhos, provas, audiências, etc. e que sempre me entendiam e recomendavam serenidade, persistência, pois diziam eles, que não há glória nem sucesso sem entrega, comprometimento e vontade de vencer.

## RESUMO

O direito das sucessões consiste no conjunto de regras que disciplinam a transferência de patrimônio para alguém, após a sua morte, aos seus sucessores em virtude de lei ou de disposição testamentária. Contudo podem os herdeiros serem excluídos da sucessão, ao agirem de forma contrária a lei e a moral, através dos institutos da deserdação e da indignidade disciplinados nos art. 1.814; 1.962 e 1.963 do CC. A presente monografia objetiva analisar a aplicação destes institutos no direito sucessório brasileiro à luz de casos reais analisados pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões começam pela abordagem geral da origem, fundamento e conceito do direito das sucessões. Em seguida, discorre sobre a legitimidade e/ou capacidade para suceder. Passando a apresentar a ordem da vocação hereditária legítima e testamentária para então abordar a temática da exclusão da sucessão pela deserdação e pela indignidade. Finalizando com o exame dos julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros no que diz respeito a aplicação taxativa da exclusão da sucessão. Nesse sentido conclui que os Tribunais vêm aplicando de forma restritiva a lei em contraponto da necessidade de alteração desta por não acompanhar as mudanças sociais e culturais.

**Palavras-chave:** Direito da sucessão. Herança. Exclusão. Deserdação. Indignidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DIREITO DAS SUCESSÕES .....</b>	<b>10</b>
2.1 Origem e fundamento do direito das sucessões.....	10
2.2 Conceito .....	12
2.3 Sucessão <i>inter vivos</i> e <i>causa mortis</i> .....	13
2.4 Abertura da sucessão .....	14
2.5 Modalidades sucessórias .....	18
<b>3 DA HERANÇA E DAS POSSIBILIDADES DE EXCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
3.1 Capacidade sucessória.....	28
3.2 Ordem de vocação hereditária .....	31
3.2.1 Vocação hereditária legítima.....	32
3.2.2 Da legitimação para receber em testamento .....	37
3.3 Excluídos da sucessão .....	39
3.3.1 Da deserdação .....	40
3.3.2 Da indignidade.....	45
<b>4 EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: ANÁLISE DE CASOS À LUZ DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS.....</b>	<b>52</b>
4.1 A deserdação na visão dos Tribunais de Justiça Brasileiros .....	53
4.1.1 Deserdação no caso de ofensa física disciplinada no inciso I do art. 1962 do CC .....	53
4.1.2 A deserdação no caso de injúria grave disciplinada no inciso II do art. 1962 e inciso II do art. 1963 do CC .....	55
4.1.3 A deserdação no caso de desamparo de pessoa idosa com deficiência mental ou grave enfermidade disciplinada no inciso IV do art. 1962 do CC .....	56
4.1.4 A deserdação e as regras de ajuizamento da ação e prazo prescricional disciplinadas nos artigos 1.964 e 1.965 do CC.....	57
4.1.5 O alcance da deserdação no que tange a parte disponível dos bens deixados pelo <i>de cuius</i> .....	61
4.1.6 Efeitos da deserdação.....	62
4.2 A indignidade na visão dos Tribunais de Justiça Brasileiros .....	64

4.2.1 Da necessidade de comprovação das causas ensejadoras da indignidade .....	64
4.2.2 Da impossibilidade do instituto da indignidade alcançar a meação .....	66
4.2.3 A possibilidade de propositura da ação declaratória de indignidade pelo próprio autor da herança.....	66
4.2.4 A indignidade fundada no homicídio do autor da herança, disciplinada no inciso I do art.1.814 do CC .....	69
4.2.5 A indignidade fundada em calúnia em juízo ou crime contra a honra praticado contra o autor da herança disciplinada no inciso II do art.1.814 do CC .....	75
4.2.6 A impossibilidade da declaração de indignidade pelo abandono econômico/financeiro, afetivo e social .....	76
4.2.7 A impossibilidade daquele que ainda não é herdeiro para propor ação declaratória de indignidade .....	76
4.3 Projetos de Lei que visam alterar as regras do direito sucessório quanto a indignidade e deserção.....	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	80
REFERÊNCIAS.....	84

## 1 INTRODUÇÃO

É natural que o patrimônio de um indivíduo, amalhado durante toda a sua vida, após sua morte seja desfrutado também pelos seus familiares, entes mais próximos, pessoas que com certeza fizeram parte de sua trajetória e merecem ser contemplados com sua herança. Contudo, os laços afetivos que unem as famílias podem ser fragilizados durante o convívio, diante da diversidade de pensamento, crença e entendimento dos componentes do grupo familiar.

A ruptura dos laços afetivos ganha relevância, principalmente, por refletir-se no âmbito patrimonial. Isto é, quando os herdeiros são excluídos da herança por práticas condenadas pela lei, que atentam contra a entidade familiar. Assim, o presente trabalho pretende abordar a deserdação e a indignidade, institutos esses responsáveis pela privação do herdeiro ao seu direito à herança.

O tema ganha notoriedade em situações de repercussão midiática como, por exemplo, o caso do assassinato do casal Von Richthofen, no qual a filha Suzane planeja e executa as mortes de seus pais, em 2002, como forma de se beneficiar do patrimônio destes. Situações estas, que aguçam a curiosidade de toda a sociedade, mas principalmente do operador do direito que se verá na missão de efetivar a proteção do direito de herança dos outros herdeiros que além de perderem um ente querido de forma cruel, deverão decidir se o assassino também se beneficiará da herança, ou se dela será excluído. Tem-se aqui, portanto, a justificativa para este estudo, propiciando à comunidade acadêmica e demais interessados uma abordagem mais pontual do direito sucessório, especialmente no que tange a exclusão da sucessão pela deserdação e pela indignidade.



Para tanto o presente trabalho terá por base o Código Civil brasileiro que disciplina de forma taxativa as hipóteses em que o herdeiro pode ser excluído da sucessão hereditária por não ser merecedor da herança.

O direito das sucessões é disciplinado no Código Civil, na parte geral, Livro V, dos artigos 1.784 ao artigo 2.027, interessando ao trabalho, mais especificamente, os artigos 1.814, 1.962 e 1.963 que se referem às formas de exclusão da sucessão (deserdação e indignidade).

Doutrinariamente, o direito da sucessão tem a clara acepção de que alguém toma o lugar do outro a partir da morte. Assim, formalmente alguém só se torna herdeiro a partir do evento morte de outrem, ligado a este, em geral, por laços familiares que se dá pela sucessão legítima; ou, por declaração de última vontade através do testamento.

Nesse sentido, após abordar as regras gerais do direito das sucessões, este estudo pretende como objetivo geral, analisar a aplicação dos institutos da deserdação e da indignidade no direito sucessório brasileiro. O estudo debate sobre o problema: Qual a interpretação dos Tribunais nos casos concretos de deserdação e indignidade, no direito sucessório do Código Civil brasileiro?

Como hipótese para tal questionamento, buscou-se demonstrar como os Tribunais brasileiros, em seus julgamentos, têm decidido: se em favor de uma interpretação restritiva da lei, especificamente em relação aos pressupostos elencados nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, referentes aos excluídos da sucessão por deserdação e indignidade; ou, ao contrário, se têm inovado com a ampliação das causas para a exclusão da sucessão.

Para a realização do presente trabalho serão utilizados métodos de pesquisa que, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Ainda, como forma de atingir o fim desejado no estudo, será utilizado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, ao direito sucessório passando para a abordagem da herança e as possibilidades para exclusão dos herdeiros, para chegar ao ponto específico da

análise de como os Tribunais de Justiça têm aplicado os institutos da deserção e da indignidade.

Dessa forma, no primeiro capítulo do desenvolvimento deste estudo serão abordadas as noções gerais sobre a origem e fundamento do direito das sucessões, conceituando-o, determinando o momento em que se inaugura o direito sucessório e explicando suas modalidades.

No segundo capítulo do desenvolvimento da monografia, serão explicadas a capacidade sucessória dos herdeiros, a ordem da vocação hereditária, tanto da legítima quanto da testamentária, para, então, apresentar os excluídos da sucessão pelos institutos da deserção e da indignidade.

Por fim, no terceiro capítulo do desenvolvimento far-se-á o exame à luz dos Tribunais de Justiça brasileiros da aplicação da exclusão da sucessão através da deserção e da indignidade. Oportunidade em que se verificará como as instâncias superiores têm decidido sobre o tema proposto. O capítulo, ainda, se dedica a fazer a abordagem de propostas legislativas para preencher as lacunas existentes na lei quanto ao direito sucessório.

## 2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

A ideia de perenidade da vida está muito ligada à questão sucessória, que se afirma como complemento natural à perpetuação da família.  
(DIAS, 2011, p. 25)

O direito das sucessões consiste no conjunto de regras que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, após sua morte, aos seus sucessores, em virtude de lei ou de testamento.

Neste capítulo será abordado o direito das sucessões analisando desde sua origem e fundamentação, o seu conceito, as diferenças entre sucessão *inter vivos* e *causa mortis*. Também será apresentado como se dá a abertura da sucessão e quais são as suas modalidades.

### 2.1 Origem e fundamento do direito das sucessões

Doutrinariamente, a origem do direito das sucessões evidenciou-se nos direitos - egípcio, hindu e babilônico - eis que são os textos legais escritos mais antigos que se conhece e que forneceram as bases para o direito moderno. Não podendo ser desprezada também, como uma das principais fontes do direito das sucessões, o romano, consolidado no Código Justiniano com disposições avançadas sobre sucessões (CARVALHO, 2008).

O doutrinador Gonçalves (2008, p. 03, grifo do autor) afirma que a evolução histórica do direito das sucessões tornou-se cristalina com o advento da Lei das XII Tábuas que “concedia absoluta liberdade a *pater familias* de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui, agnati e gentiles*”.

Ademais, ainda continua afirmando que, ao passo que o direito romano conhecia e se utilizava da sucessão testamentária, o direito germânico desconhecia esta forma de sucessão.

Na França, por sua vez “a pedra de toque do direito sucessório é o chamado princípio de *saisine*, [...], como oposição ao regime que vigorava à época do feudalismo”, (DIAS, 2011, p. 28, grifo do autor). Segundo esse princípio, conforme Gonçalves (2008) a partir da morte do hereditando, a propriedade e a posse da herança passavam automaticamente aos herdeiros.

Ultrapassada a origem do direito das sucessões, também se faz necessário asseverar que o primeiro fundamento da sucessão teve cunho religioso, contudo, o embasamento deste direito se modificou ao longo da história, é o que afirma Gonçalves (2008, p. 07):

O fundamento da transmissão sucessória, ou seja, a razão pela qual se defere a uma pessoa indicada por lei, ou pela vontade manifestada em vida pelo autor da herança, o acervo de direitos e obrigações que até então a este pertencia, apresenta variações conforme o momento histórico que se esteja a analisar e a corrente de pensamento a que se queira filiar.

Nesse íterim Diniz (2005, p. 05-06) afirma que “o fundamento do direito das sucessões tem sido objeto de muitas discussões doutrinárias”, entendendo por fim que o embasamento hoje seria a propriedade, “conjugada ou não com o direito de família [...]”.

Entendimento compartilhado por Dias (2011) que confirma que o direito sucessório como toda a sociedade hoje se funda sobre o direito patrimonial e a herança.

Por outro lado, Rodrigues (2002, p. 05) entende que quanto à equidade da herança, o direito sucessório também evoluiu:

Note-se que antigas regras sobre a sucessão, quer inspiradas em motivos religiosos, quer fundadas no anseio de fortalecer a família, não levam em

consideração o sentimento de equidade, ou seja, o instituto de aquinhoar igualmente os descendentes, ou os parentes em igualdade de grau. Entretanto, foi nesse sentido que o direito hereditário evoluiu, visto que, na quase-totalidade dos países, a sucessão legítima se processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais. [...]

Não por outro motivo é que a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade e o direito de herança, como direitos fundamentais, descritos no artigo 5º, XXII e XXX, bem como reconheceu o tratamento igualitário ao companheiro ao assegurar a proteção da união estável como entidade familiar, pela dicção do artigo 226, § 3º, CF/88, o que corrigiu a injusta e discriminatória ausência de proteção ao companheiro sobrevivente.

Ainda assim segundo Dias (2011, p. 29), “na medida em que a sociedade vai evoluindo, a lei precisa acompanhar as mudanças. Infelizmente não foi o que ocorreu com o Código Civil atual, que, em sede de direito sucessório, praticamente copiou o Código anterior [...]”.

Tal situação se evidenciará, oportunamente, com o desenvolvimento das formas de exclusão da sucessão, foco do presente trabalho.

## 2.2 Conceito

A doutrinadora Dias (2011, p. 30-31, grifo nosso) faz uma tentativa conceitual do que no seu entendimento, seria o conceito de sucessões, assim afirmando:

Quando ocorre a morte, não só o patrimônio, também os direitos e obrigações do falecido se transmitem para outrem. É o que se denomina transmissão *causa mortis*. É neste sentido estrito que se usa o vocábulo sucessão: a transferência total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É deste fenômeno que se encarrega o direito das sucessões. [...]

Entendimento compartilhado por Poletto (2013, p. 106):

[...] podemos afirmar que o direito das sucessões procura disciplinar a transmissão patrimonial entre o falecido e os sobreviventes legitimados a sucedê-lo hereditariamente, abrangendo não somente a forma e a quantidade dos bens a receber, mas também as suas responsabilidades perante os débitos deixados pelo defunto.

Já para Gonçalves (2008, p. 1, grifo do autor) a palavra sucessão tem dois sentidos, um amplo e um estrito:

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Na hipótese, ocorre a sucessão *inter vivos*. No direito das sucessões, entretanto o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio (ativo, passivo) do *de cujus* (ou autor da herança) a seus sucessores.

Segundo Lima (2003, p. 17), “a palavra sucessão pode ser entendida genérica ou especificamente”. Ou seja, naquela, sucessão significa substituição, e juridicamente dá-se o nome de sucessão *inter vivos*. Nesta, significa a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, no caso o pressuposto é a morte do autor da herança.

No direito a sucessão tem a clara acepção de que alguém toma o lugar de outro a partir da morte. Contudo, Venosa (2003, p. 15, grifo do autor) costuma dizer que há uma grande linha divisória entre as duas formas de sucessão: “a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva e tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transfere-se para seus herdeiros e legatários”.

Diniz (2005) também faz a diferenciação do termo sucessão, na sua acepção jurídica, em sentido amplo e sentido estrito, a qual nos remete a diferenciação da sucessão *inter vivos* e da *causa mortis*, objeto do próximo subcapítulo.

### **2.3 Sucessão *inter vivos* e *causa mortis***

A transmissão dos bens de uma pessoa para outra, segundo Dias (2011), se dá ou por vontade das partes, ou, em razão do falecimento de uma delas. Está a se dizer, portanto que no primeiro caso a sucessão é *inter vivos*, quando na ocorrência da morte se está diante da transmissão *causa mortis*.

De certo modo, esta regra disciplina o dito popular “não existe herança de pessoa viva”, ou seja, o direito hereditário só surgirá após o evento morte, nos dizeres da autora, “pois é proibido o pacto sucessório (CC 426): estipulação contratual de herança de pessoa viva”.

Neste sentido, como já referido anteriormente, Diniz (2005, p.16) explica:

O termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*.

Sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém a um ou mais herdeiros.

É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que ficaram com seus direitos e encargos.

Quanto a sucessão *causa mortis*, Tartuce e Simões (2013, p. 02-03) ainda lembram que neste tipo de sucessão não só os créditos, mas também os débitos se transmitem, tal sucessão é chamada de sucessão hereditária, a qual, com se estudará oportunamente se divide em duas espécies, denominadas sucessão legítima e sucessão testamentária.

Importante ressaltar que quando se fala em transmissão da herança, no seu conjunto de ativos e passivos, deve-se ter claro, como ensina (DIAS, 2011) que essa comunicação não alcança os direitos personalíssimos do *de cuius*, que se extinguem com a sua morte.

A mesma autora ainda nos transmite a explicação de que quando nos referimos do falecido, do *de cuius*, está se falando do sujeito ativo da sucessão, ou seja, do autor da herança. Da mesma forma ela refere que os sucessores são chamados de sujeitos passivos, ora gravitando no rol dos herdeiros legítimos, ora no dos herdeiros necessários, conceitos que serão estudados mais adiante.

## 2.4 Abertura da sucessão

Diferenciadas as sucessões *inter vivos* e *causa mortis*, passar-se-á a analisar esta última sucessão, fator importante para chegar-se ao foco do presente trabalho.

Nessa senda, a sucessão *causa mortis* se dá com a morte do autor da herança, abrindo-se assim a sucessão e a transmissão da herança (RODRIGUES, 2002).

Nesse sentido é a disposição do artigo 1.784 do CC:

Art.1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Rodrigues (2002, p. 13) afirma que a transmissão da posse (princípio da *saisine*), através do dispositivo legal, tem como atribuição dar ao herdeiro a condição de possuidor, seja direto ou indireto (quando o objeto estiver na detenção de terceiros), “a atribuição da qualidade de possuidor ao herdeiro gera importantes efeitos, dos quais o principal é deferir-lhe a prerrogativa de recorrer aos interditos possessórios para a defesa dos bens herdados”.

Entendimento esse, que é compartilhado por Venosa (2003, p. 28), que afirma que o princípio da *saisine* “representa uma apreensão autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha”.

A doutrinadora Dias (2011, p. 107) ainda complementa, afirmando que o princípio da *saisine* consagra uma ficção legislativa, “isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular”.

Cahali (2014, p. 38, grifo do autor) afirma que este princípio se trata de uma ficção jurídica, pois:

A transmissão da herança se faz *ipso jure*, para preservar a necessária continuidade na titularidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido, que não podem ficar acéfalas. Com a definitiva partilha ou adjudicação da herança aos herdeiros, quando se desfaz a comunhão forçada, consolidando em seu patrimônio o quinhão herdado, a titularidade do acervo se opera retroativamente, desde a data do falecimento.

Assim, independente de qualquer formalidade, efetivamente o momento da morte determina o início da sucessão hereditária, originando a abertura da sucessão, dessa forma “aos herdeiros legítimos ou testamentários automaticamente são transmitidos o domínio e a posse, sem ser necessário qualquer ato de parte deles para a transferência” (LIMA, 2003, p. 23).

Ainda segundo a autora, “quanto aos legatários, a posse do legado só se adquire de pleno direito após sentença de homologação da partilha, transitada em julgado”, e isso está disposto no Código Civil, art. 1.923:

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.



Por outro lado, quanto a abertura da sucessão também é importante saber onde foi que se deu o falecimento do *de cuius*, isto porque como sinaliza Gonçalves (2008), abre-se a sucessão no lugar do último domicílio do falecido, conforme CC, art.1.785.

Será, entretanto, o da situação dos bens, se o autor da herança não tinha domicílio certo, ou o do lugar em que ocorreu o óbito, se, além disso, possuía bens em lugares diferentes, segundo o Código de Processo Civil, art.96 e § único:

Art. 1785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I – da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II – do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Também é importante ressaltar que para se ter a certeza do momento em que a sucessão é aberta é necessária a comprovação da morte, que segundo Gonçalves (2014, p. 33, grifo do autor) é a que o legislador refere como morte natural, “não importa o motivo que a tenha determinado”. Contudo refere que a expressão “abertura da sucessão” é muito abrangente. “por conseguinte, mesmo no caso de suicídio abre-se a sucessão do *de cuius*”.

Para o mestre Lisboa (2004, p.383):

[...] a transmissão dos bens deixados pelo titular da herança pressupõe a sua morte real, segundo os critérios estabelecidos pela medicina. Assim, somente mediante o reconhecimento médico da terminação do funcionamento do sistema neurossensorial é que se pode afirmar que houve o óbito.

Demonstra-se a morte real pela existência do cadáver, a partir do qual é elaborado o atestado médico contendo a causa mortis, que servirá de fundamento para a elaboração do registro de óbito e a expedição da respectiva certidão.

A doutrinadora Dias (2011) confirma que a prova da morte no caso de ela ser natural se faz através do registro de óbito. Contudo existem situações onde não há comprovação da morte do autor da herança, que o art. 6º do CC refere como morte presumida do ausente:

Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva.

Para Gonçalves (2014, p. 33-34) “ausente é a pessoa que desaparece do seu domicílio sem dar notícias de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens (CC. 22)”. Afirmando ainda que:

Em regra é indispensável, para que se possa considerar aberta a sucessão de uma pessoa, a prova de sua morte real, mediante apresentação de atestado de óbito. Tal espécie de atestado, todavia, só é fornecida a partir da constatação, mediante o exame do cadáver, da morte biológica, uma vez que, conforme já observado, o direito pátrio não admite a morte civil.

Nesse sentido, Dias (2011, p. 101) afirma que é preciso recorrer a prova indireta da morte quando não há possibilidade de fazer o registro de óbito, explicando ainda que:

Mais de uma circunstância enseja a declaração da morte presumida: ausência (CC 6º); quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida (CC 7º I); e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (CC 7º II). Quanto aos ausentes, presume-se a morte nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva. Tal acontece se alguém desaparece de seu domicílio sem dar notícias, não deixando representante ou procurador a quem caiba administrar seus bens. Um ano após a nomeação de um curador e a arrecadação dos bens, cabe a abertura da sucessão provisória (CC 26). Dez anos depois pode ser declarada a sucessão definitiva (CC 37).

Para Lisboa (2004, p. 384) a sucessão por ausência ocorre quando há elementos que autorizam a conclusão de que a pessoa poderia ter eventualmente falecido, ou, pode ocorrer pelo fato “de a pessoa desaparecida não contar com um representante ou mandatário a agir conforme seus interesses. [...] O ausente assim declarado pelo juízo terá uma incapacidade formal, a partir da qual se iniciará a sucessão provisória de seus bens”.

Por outro lado, quanto ao momento do falecimento, Lima (2003, p. 26-27) diz que é de extrema importância saber com exatidão quando ela se deu, eis que um segundo faz total diferença para saber quem são os herdeiros, isto por que se duas morrem ao mesmo tempo atraem a regra do art. 8º do CC, ou seja, a regra da comoriência:

Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Quanto a comoriência, Gonçalves (2014, p. 36-37) explica:

O principal efeito de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. [...]

Não há, pois, a transferência de bens entre comorientes. Por conseguinte, se morre em acidente casal sem descendentes e ascendentes, sem saber qual morreu primeiro, um não herda do outro. Assim, os colaterais da mulher ficarão com a meação dela; enquanto os colaterais do marido ficarão com a meação dele.

Diversa seria a solução se houvesse prova de que um faleceu pouco antes do outro. O que viveu um pouco mais herdaria a meação do outro e, por sua morte a transmitiria a seus colaterais [...].

Para que se configure a comoriência não é mister que as mortes tenham ocorrido no mesmo lugar.

Outro instituto importante quanto ao momento da morte é denominado premoriência, “é o evento determinante da época da morte de uma pessoa, que é anterior à do *de cuius*”, (LISBOA, 2004, p. 435, grifo do autor).

O autor ainda diferencia a premoriência da comoriência, nos seguintes termos:

Na primeira hipótese, o filho premoriente não herdou do seu genitor, por exemplo; porém, se deixar filhos, estes herdarão a título de direito de representação. Já na comoriência, os que morreram e tinham parentesco sucessível entre si não herdam um do outro, porque não se sabe qual deles primeiro faleceu (Idem).

Este é o entendimento de Magalhães (2003, p. 25) que, afirma que só se cogita o estudo de quem faleceu primeiro quando houver reciprocidade sucessória entre as pessoas falecidas simultaneamente, isto porque “o que se busca é estabelecer a premoriência por métodos efetivos, e se não for possível presume-se a comoriência, resolvendo-se a questão sucessória de acordo com a lei”.

## 2.5 Modalidades sucessórias

Pelo estudo realizado até o presente ponto já se sabe que a partir da morte se dá a abertura da sucessão com a transferência do patrimônio aos herdeiros, sendo esta transmissão decorrente do princípio da saisine. Nas palavras de Dias (2011, p. 110) “a herança permanece como uma universalidade e assim se transfere aos herdeiros”.

Nesse ínterim proclama o artigo 1.786 do CC: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Assim, sobre as modalidades sucessórias, Gonçalves (2014, p. 42, grifos do autor) afirma:

Por isso se diz que a sucessão, considerando-se a sua *fonte*, pode ser *legítima* ou “*ab intestato*” e *testamentária*. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se *sucessão legítima*; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se *sucessão testamentária*.

Também há que se referir que, quanto as modalidades sucessórias, diferenciam-se sucessão universal de sucessão singular, as quais são classificadas a partir de seus efeitos (GONÇALVES, 2008). Passando-se assim a pormenorizá-las:

#### **a) Sucessão Legítima**

Segundo a doutrinadora Dias (2011, p. 110-112) se dá a sucessão legítima pela “transferência de parte do patrimônio a quem a lei elege como herdeiro, [...]”.

Assim dispõe o artigo 1.846 do CC:

Art. 1.846-Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

O que quer dizer que antes de sua morte a pessoa pode dispor de 50% (cinquenta por cento) dos seus bens em favor de quem lhe bem convier. Já quanto a parte indisponível, ou seja, os outros 50% irão compor a legítima, que venha a ser determinada por lei, conforme se verá a seguir, eis que o Código Civil define de forma taxativa quem são os herdeiros e a ordem de vocação hereditária:

Assim, o artigo. 1.829 do CC determina:

Art. 1.829- A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
 III - ao cônjuge sobrevivente;  
 IV - aos colaterais.

A sucessão legítima descrita na lei é bem explicada por Diniz (2003, p. 1.260):

Na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segundo tal ordem legal, de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. Assim sendo, por exemplo, se o autor da herança for viúvo e deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois

a existência de descendentes retira da sucessão os ascendentes. Se casado for, o consorte sobrevivente concorrerá não só com os descendentes, exceto se for casado sob regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641), ou se no caso da comunhão parcial, não havendo bens particulares do falecido, mas também com os ascendentes do autor da herança independentemente do regime de bens desde que preenchidos os requisitos do art. 1.830 (CC, art. 1.837). Daí ser herdeiro necessário privilegiado. O cônjuge supérstite só herdará a totalidade da herança na ausência de descendentes e de ascendentes e os colaterais até o quarto grau, se inexistirem descendentes, ascendentes e cônjuge supérstite.

O doutrinador Poletto (2013, p. 159, grifo do autor) acrescenta:

A sucessão legítima é aquela aplicável quando o autor da herança não houver deixado nenhum instrumento de sucessão voluntária, mais precisamente o testamento, que, no todo ou em parte, regularia a sua transmissão *causa mortis*.

Nesse sentido também ensina Gonçalves, (2014, p. 42, grifo do autor) "costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a *vontade presumida do de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção".

Importante ressalva faz a doutrinadora Dias (2011, p. 113) quanto a legitimidade dos herdeiros consagrada na lei, o que vale dizer que "parentes em linha reta, colaterais até o quarto grau, cônjuges e companheiros" têm legitimidade para concorrer a herança, contudo, há distinção entre herdeiros necessários e facultativos, sendo que os primeiros:

[...] não podem ser privados da condição de herdeiros. A não ser, é claro, que sejam deserdados ou venham a ser declarados indignos. Os herdeiros, ainda que necessários, não são obrigados a permanecer com a herança. Podem renunciar a ela (Idem).

A autora salienta que os parentes mais distantes são aqueles chamados de facultativos, eis que podem ser privados da herança, exemplificando:

Quando o autor da herança é casado, tem descendentes ou ascendentes, necessariamente a metade de seu patrimônio a eles se destinam, por isso: sucessão necessária, pois decorre da existência de herdeiros necessários. É facultativa a sucessão quando o *de cujus*, ao morrer, vivia em união estável ou tinha somente parentes colaterais de segundo grau, terceiro ou quarto grau: irmãos, sobrinhos, sobrinhos netos, tios-avós ou primos. Todos têm legitimidade para herdar daí sucessão legítima. Mas só herdam se o falecido não tinha herdeiros necessários, ou se ele não destinou todo o patrimônio aos herdeiros testamentários [...] (Idem).

Da mesma forma Dias (2011, p. 113, grifo do autor) aponta que não há mais justificativa para “tratamento desigual entre o viúvo e a quem vivia em união estável com o *de cujus*”, desde o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela dicção do art. 226 § 3º CF/88, eis que “a legislação que regulou a norma constitucional não fez tal diferenciação, o que tem levado a doutrina a reconhecer como inconstitucional esta discriminação. Também alguns julgados já deixaram de aplicar a lei [...]”.

Por outro lado Gonçalves (2014, p. 43) diz que será legítima a sucessão no caso de existir um testamento e este caducar ou for julgado nulo, nos termos da parte final do art. 1.788 do CC, ou ainda quando houver revogação do testamento.

É o que também explica Diniz (2005, p. 18, grifo do autor): “A sucessão legítima ou *ab intestato*, resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento (CC, arts. 1.786 e 1.788)”.

O doutrinador Gonçalves (2014, p. 43, grifo do autor) também salienta que a sucessão pode ser “*simultaneamente legítima e testamentária* quando o testamento não compreender todos os bens do *de cujus*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2ª parte)”.

Dessa forma, para entender a diferenciação, ou mesmo a soma das modalidades de sucessão, passar-se-á a deliberar-se sobre a sucessão testamentária.

#### **b) Sucessão Testamentária**

Segundo Gonçalves (2014, p. 43, grifo do autor) “a *sucessão testamentária* dá-se por disposição de última vontade”, nos seguintes termos:

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada *porção disponível*, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a *legítima*, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil (Idem).

Na visão de Lisboa (2004, p. 373, grifo do autor) “*Sucessão testamentária* é aquela que decorre de declaração unilateral da vontade do *de cujus*, na qual o sucessor pode ser designado como herdeiro e legatário, conforme o caso”.

Tal entendimento está de acordo com o art. 1.788 do CC que assim menciona:

Art.1.788-Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A doutrinadora Dias (2011, p.114) assim explica:

Como sugere o próprio nome, sucessão testamentária é a transmissão da herança por meio de testamento. Ocorre quando houver a manifestação de vontade da pessoa – claro que enquanto vivo estava – elegendo quem deseja que fique com seu patrimônio depois de sua morte.

Portanto, “a sucessão legítima é a regra e a testamentária, a exceção” (DINIZ, 2005, p. 19). Isto porque, não pode o testador dispor, em regra, da totalidade de seus bens em testamento quando houver herdeiros necessários, pela dicção do art. 1.857, § 1º combinado com o art. 1.845 e 1.846 do CC:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Para Dias (2011, p. 115) a exceção para a disposição total dos bens se dá nos seguintes casos, “o testador pode dispor da totalidade de seus bens se não tiver filhos, netos ou bisnetos e nem pais, avós ou bisavós e nem for casado. Quando tiver herdeiros necessários, a eles é reservada a legítima: metade do seu patrimônio”.

Há que se salientar que o testamento é negócio jurídico unilateral, personalíssimo, ato de última vontade, revogável e solene, (VENOSA, 2003) tanto que a lei exige a idade mínima de 16 anos e que o testador esteja em plena capacidade de discernimento no seu ato de última vontade (CC,1.860), o que será estudado mais profundamente no terceiro capítulo do presente trabalho.

Por outro lado, não se pode deixar de referir que o testamento não se presta unicamente como instrumento de disposição de bens patrimoniais, também podendo dispor-se nele de bens imateriais, segundo art. 1.857,§ 2º do CC.

Como já referido, a sucessão legítima pode coexistir com a testamentária, como conclui o doutrinador Poletto (2013, p. 159):

A sucessão legítima coexiste com a sucessão testamentária, sendo ela aplicável na sua integralidade, quando ausente o testamento e, subsidiariamente, nas hipóteses em que houver bens não testados (testamento parcial) ou quando alguma disposição testamentária específica for revogada, considerada ineficaz, ou caso seja reconhecida judicialmente sua nulidade.

Contudo, há que se salientar que “nada impede que o testador beneficie os próprios **herdeiros necessários** com a parte disponível de seu patrimônio. Somente nesta hipótese não necessita respeitar a igualdade dos quinhões, princípio que só prevalece quanto à sucessão legítima”, segundo Dias (2011, p. 115-116, grifo do autor), que continua:

Caso as disposições testamentárias ultrapassem a parte disponível dos bens, tal não compromete a higidez do testamento. É considerado ineficaz o que exceder o limite da disponibilidade de testar. Excluído o excesso de modo a não comprometer o quinhão dos herdeiros necessários, no mais tudo é válido (CC, 1.967).

Explicando ainda que:

Não atribuindo o testador a totalidade da parte disponível de seus bens aos herdeiros testamentários, o restante é destinado aos herdeiros necessários ou legítimos. Igualmente ficarão para os herdeiros a totalidade dos bens na hipótese de o testamento ser nulo ou vier a ser anulado. Também em caso de caducidade [...] Na hipótese de inexistirem herdeiros legítimos, os bens são recolhidos como herança jacente, por não terem dono. Depois de declarar a vacância o acervo, é atribuído ao ente público onde se localizam os bens (Idem).

Ultrapassada a explanação quanto a sucessão legítima e testamentária, passar-se-á a classificar a sucessão a partir de seus efeitos.

### **c) Sucessão a título universal**

A sucessão a título universal, segundo Gonçalves (2014, p. 44) dá-se “quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária”.

Do que acrescenta Rodrigues (2002, p. 17, grifo do autor):

[...] O sucessor sub-roga na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da



mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo.

A sucessão a título universal dá-se, por exemplo, na cláusula testamentária que defere ao herdeiro todos os bens do *de cujus*, ou em um terço, um quarto, de seu patrimônio, ou, exemplificadamente, quando o testador declara aos herdeiros seus bens, ou seus valores imobiliários, situados em tal país. [...]

Entendimento compartilhado por Diniz (2005, p. 23):

Quanto houver transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança, tanto no seu ativo ou no seu passivo, para o herdeiro do *de cujus*, que se sub-roga, abstratamente, na posição do falecido, como titular da totalidade ou de parte ideal daquele patrimônio no que concerne ao ativo, assumindo a responsabilidade relativamente ao passivo.

Difere, contudo, como se verá a seguir, dos efeitos da sucessão a título singular.

#### **d) Sucessão a título singular**

Para a doutrinadora Dias (2011, p. 111) “no exercício do direito de testar, o autor da herança pode escolher seus herdeiros, destinar a eles a integralidade ou parte de seus bens, assim como individualizar os bens a um, a algum, ou a todos os seus sucessores”.

Nas palavras de Diniz (2003, p. 23, grifo do autor):

Quando o testador transfere ao beneficiário apenas objetos certos e determinados, p. ex: uma joia, um cavalo, uma determinada casa situada na Rua “X” etc. nessa espécie é o legatário que sucede ao *de cujus* sub-rogando-se concretamente na titularidade jurídica de determinada relação de direito, sem representar o morto, pois não responde pelas dívidas da herança.

A lei e a doutrina classificam este bem individualizado como legado (DIAS, 2011, p. 111-112): “Quem recebe por testamento bens determinados e perfeitamente individualizados chama-se o legatário. [...] sub-roga-se exclusivamente com relação aos bens que lhe foram destinados [...]”.

O mestre Gonçalves (2014, p. 45, grifo do autor) ainda faz importante distinção entre legatário e herdeiro:

*Legatário*, portanto, não é o mesmo que *herdeiro*. Este sucede a título universal, pois a herança é uma universalidade; aquele, porém, sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individualizada.

A sucessão legítima é sempre a título universal, porque transfere aos herdeiros a totalidade ou a fração ideal do patrimônio do *de cujus*. A

testamentária pode ser a título universal ou a título singular. Será a título singular quando envolver coisa determinada e individualizada, conforme a vontade do testador.

Portanto, por meio do testamento, pode o autor da herança, da forma que lhe convir na partilha de seus bens (CC 1.857), inclusive individualizando-os (CC 2.014). Bem como fazer a chamada partilha em vida “ainda que seja levada a efeito por testamento (CC 2018)”, segundo Dias (2011, p.112).

Tal distinção entre herança e legado, sucessão individual e universal têm relevante consequência na prática do estudo das sucessões, como se verificará ao longo do presente estudo.

#### **e) Pacto sucessório**

Como estudado até o presente momento a partir da morte da pessoa modifica-se a titularidade dos bens, passando automaticamente o patrimônio do falecido aos seus herdeiros, que podem herdar em decorrência da lei ou pela última vontade do *de cuius*. Lembrando ainda que na existência de herdeiros necessários há a transferência a estes dos bens, ou ainda, quando houver testamento os herdeiros ali dispostos é que passarão a ter a titularidade dos bens deixados.

Dessa forma fica claro que “o nosso direito não admite outras formas de sucessão, especialmente a *contratual*, por estarem expressamente proibidos os pactos sucessórios, *não podendo ser objeto de contrato herança de pessoa viva* (CC, art.426)”, segundo entendimento de Gonçalves (2014, p. 45, grifo do autor).

Entendimento compartilhado por Poletto (2013, p. 78, grifo do autor), “é clássica a proibição no direito brasileiro da chamada *pacta corvinae* (pacto de abutres), ou seja, daquela avença cujo objeto diz respeito à herança de pessoa viva”.

Dias (2011, p. 117) acrescenta que “qualquer avença que afronta esta vedação legal é nula (CC 166 VI) [...]. Também é nula a convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei (CC 1.655)”.

No entanto aponta-se a exceção do artigo 2.018 do CC:

**Art. 2.018.** É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Dias explica (2011, p. 117, grifo do autor):

Não se pode reconhecer como pacto sucessório a possibilidade de o ascendente proceder à **partilha** da parte disponível de seus bens por ato entre vivos (CC 2.018). Da mesma forma, não é pacto sucessório a **doação** feita pelos ascendentes aos descendentes, e que configura adiantamento de legítima (CC 544). Ambos são levados a efeito pelo titular, não pelos herdeiros.

O doutrinador Venosa (2013, texto digital, grifo do autor), ainda apresenta outras duas possibilidades de disposição dos bens entre os nubentes:

[...] Uma das situações é a possibilidade de, nos pactos antenupciais, os nubentes poderem dispor a respeito da recíproca e futura sucessão. Tratava-se da doação *propter nuptias* que, estipulada no pacto antenupcial, aproveitava aos filhos do donatário, se este falecesse antes do doador. Note, aqui, que a doação não vem subordinada à morte, mas às bodas; sendo a morte mera consequência, não encontrando oposição no atual sistema.

Por fim, no entendimento de Poletto (2013, p. 180) em razão de que em algumas legislações extravagantes permitir os chamados “pactos de família e a doação partilha”, é importante referir que mesmo vedada a sucessão contratual no país, onde ela é admitida, “constitui uma autêntica e importante vertente da sucessão voluntária”.

Encerrando-se as disposições iniciais quanto ao direito sucessório passar-se-á, no próximo capítulo a definir a capacidade sucessória, a ordem de vocação hereditária, a concorrência sucessória e as formas de exclusão da sucessão.

### 3 DA HERANÇA E DAS POSSIBILIDADES DE EXCLUSÃO

¶ E disse-lhe um da multidão:

Mestre, dize a meu irmão  
que reparta comigo a herança.

Mas ele lhe disse:

Homem, quem me pôs a mim  
por juiz ou repartidor entre vós?

E disse-lhes:

Acautelai-vos e guardai-vos da avareza;  
porque a vida de qualquer não  
consiste na abundância do que possui.

[...]

Assim é aquele que para si ajunta tesouros,  
e não é rico para com Deus.

(Lucas 12:13-21)

Já no início da Era Cristã, a herança já motivava disputas entre os familiares, movidos pela ganância ou por se sentirem injustiçados perante os outros herdeiros. É o que retrata a passagem Bíblica do Evangelho de Lucas. Passados vinte séculos, os bens deixados pelo falecido continuam a fragmentar as relações familiares, e, sem surpresa, pelos mesmos motivos.

Desse modo, este capítulo abordará a capacidade sucessória, identificando a ordem da vocação hereditária, demonstrando a possibilidade de concorrência sucessória e definindo as formas de exclusão da sucessão, suas causas e efeitos.

### 3.1 Capacidade sucessória

Para falar-se em capacidade sucessória se faz necessário discorrer sobre a legitimidade e/ou capacidade para suceder. Contudo deve-se lembrar que a legitimação para suceder é a do tempo da abertura da sucessão (DINIZ, 2005).

Segundo Cahali (2014, p. 117):

O primeiro passo à identificação da condição de herdeiro é a verificação de sua qualidade, que se dá pela previsão como sucessor na ordem de vocação hereditária ou regra própria (sucessão legítima), ou pela instituição da pessoa por disposição de última vontade (sucessão testamentária). Para pretender a herança, haverá necessidade de um título ou fundamento jurídico do direito hereditário, consistente na convocação do interessado pela lei ou pelo testador.

É o que também afirma a doutrinadora Dias (2011, p. 118):

A legitimidade para suceder é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. A regra é de direito intertemporal (CC 1.787). Nesta data a pessoa precisa ter nascido ou já ter sido concebida (CC 1.798). Estas duas regras dizem com a legitimidade passiva, tanto na sucessão legítima como na sucessão testamentária.

Entendimento que é compartilhado por Rodrigues (2002, p. 37):

O art. 1.798 do Código Civil edita, como regra geral, que estão legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Só as pessoas vivas (ou já concebidas) ao tempo da morte do autor da herança podem ser herdeiras ou legatárias.

O doutrinador Gonçalves (2014, p. 69) refere que o Legislador foi feliz na redação do artigo 1.798 do CC no tocante à capacidade sucessória, ao englobar as duas realidades:

Deslocando o princípio geral para o capítulo da vocação hereditária, que estava restrito à sucessão testamentária no diploma anterior, como se as pessoas nascidas ou já concebidas fossem apenas titulares de direito hereditário na sucessão testamentária.

Para Venosa, (2003, p. 73):

A capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança. A vocação hereditária está na lei, norma abstrata que é. Daí por que a lei diz que são chamados os descendentes, em sua falta os ascendentes, cônjuge, colaterais até quarto grau e Estado. O cônjuge, no novo Código, ascende ao estado de herdeiro necessário e concorrerá à herança com os descendentes, em determinadas situações, bem como com os ascendentes (art. 1.829).  
[...]

Também em um testamento, a regra geral é que toda pessoa física ou jurídica pode ser aquinhoadada pelo ato de última vontade. Essa aptidão genérica materializa-se quando da morte, quando é aberta a sucessão.

Nesse sentido é o entendimento de Dias (2011, p. 118):

Na sucessão testamentária há a exigência de capacidade de testar (CC 1.860), que identifica quem pode fazer testamento. Também ao tratar dos codicilos a referência é à capacidade (CC 1.881). Ambos os dispositivos tratam da capacidade para eleger herdeiros por disposição de última vontade.

Apesar do uso indistinto destas duas expressões, não dá para confundir capacidade e legitimidade. A falta de capacidade decorre da proibição imposta pela lei para determinada pessoa intervir em qualquer relação jurídica, enquanto a ausência de legitimidade se caracteriza pela inaptidão para a prática de determinado ato ou negócio jurídico, devido a condição que lhe é peculiar. Assim, o autor da herança precisa ter capacidade ativa para testar. Já os beneficiários – quer na sucessão legítima, quer na testamentária – precisam ter legitimidade passiva para herdar.

Também se deve referir, (DINIZ, 2005, p. 47, grifo do autor) que a capacidade sucessória não pode se confundir com a capacidade civil, eis que essa última “é a aptidão que tem uma pessoa para exercer, por si, os atos da vida civil; é o poder de ação no mundo jurídico”. Já a capacidade sucessória “é a aptidão das pessoas para receber os bens deixados pelo *de cuius* [...]”.

O doutrinador Gonçalves (2014) afirma que a regra é a legitimidade passiva e que a ilegitimidade é a exceção, isto por que no Brasil a princípio todas as pessoas têm legitimidade para suceder. Somente as expressamente excluídas não são legitimadas. Lembrando o autor que tanto as pessoas naturais ou jurídicas podem ser beneficiadas.

Quanto às pessoas jurídicas, Dias (2011, p. 119) afirma que estas “não têm capacidade ativa para fazer o testamento pelo simples fato de não serem pessoas físicas”, dessa forma não têm capacidade sucessória para a legítima, mas podem ser beneficiárias em testamento. Já quanto a sua legitimidade passiva a mestre frisa que pode ser testamentária ou legatária, respeitando as regras do art. 1.799 II (estar constituídas), ou ainda serem fundadas por determinação do testador, regra do inciso III do mesmo artigo, do Código Civil.

O direito do *nascituro* também recebe regra especial sendo preservado, eis que já concebido ao tempo da abertura da sucessão (GONÇALVES, 2014, p. 69-70, grifo do autor):

A regra geral segundo a qual só tem legitimação para suceder as pessoas nascidas por ocasião da abertura da sucessão encontra exceção no caso do nascituro. De acordo com o sistema adotado pelo Código Civil acerca do começo da personalidade natural (art. 2º) tem-se que o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser.

[...]

Todavia se por ventura nascer morto o feto, não haverá aquisição de direitos, como se nunca tivesse existido. Com isso nem recebe nem transmite direitos. Nesse caso a herança ou cota hereditária será devolvida aos herdeiros legítimos do *de cuius*, ou ao substituto testamentário, se tiver sido indicado, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.

Dita, como regra geral, que estão legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Só as pessoas vivas (ou já concebidas) ao tempo da morte do autor da herança podem ser herdeiras ou legatárias.

A mestra Dias (2011, p. 121-125) faz menção às novas técnicas de reprodução humana assistida que gera toda uma nova discussão acerca do conceito de nascituro, o texto legal “faz referências às técnicas de reprodução assistida exclusivamente quando estabelece presunções de filiação. De forma injustificável, não há qualquer previsão dos reflexos do uso desses procedimentos no âmbito do direito sucessório”.

Quanto à questão da fecundação *in vitro*, que é meio de reprodução assistida realizada em laboratório, há discussão doutrinária a respeito da legitimidade sucessória do filho que é concebido com o material genético do pai, post *mortem*, isto porque alguns escritores por analogia ao art. 1.800, §4º do CC, entendem que o prazo para suceder seria o de dois anos após a morte do pai sob a alegação de que isto daria segurança jurídica aos demais herdeiros. Opinião que é contraposta pela autora que entende que tal limitação não procede eis que o direito de pleitear herança, prescreve no prazo de dez anos conforme art. 205 do CC e que o direito de reconhecimento de filiação por meio de investigação de paternidade é imprescritível.

Como já frisado anteriormente a regra é da legitimidade para suceder, contudo, há que se referir que a lei enumera de forma taxativa as pessoas que são consideradas ilegítimas, ou seja, “não podem ser qualificadas como herdeiro ou legatário na sucessão voluntária, sob pena de nulidade”, segundo o entendimento de Poletto (2013, p. 145-146).

Tal disposição está presente no art.1.801, do CC:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - as testemunhas do testamento;
- III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Quanto a este dispositivo Gonçalves (2013, p. 80-84) faz algumas considerações importantes:

O dispositivo reporta-se à incapacidade testamentária passiva de pessoas-quer sejam herdeiros, quer legatários - que não podem adquirir por testamento, por serem consideradas suspeitas. Exceto o caso do concubino, em que há o propósito de proteger a família, as proibições inspiram-se em questão de segurança, objetivando evitar que tais pessoas se vejam tentadas a abusar da confiança nelas depositada e procurem alterar a vontade do testador para obter algum benefício para si ou seus parentes, ou, ainda, para o cônjuge ou companheiro.

Segundo Venosa (2003) as pessoas anunciadas no referido artigo têm uma capacidade relativa. Afirmando ainda que a última condição, “além da pessoa estar viva e ser capaz, *é que não seja indigna*” (VENOSA, 2003, p. 75, grifo do autor). Estudo que será aprofundado após a descrição da ordem de vocação hereditária e da concorrência sucessória.

### 3.2 Ordem de vocação hereditária

No subcapítulo anterior apresentou-se a regra geral do art. 1.798 do CC, quanto à legitimidade para suceder, ou seja, em regra, somente as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (ao tempo da morte) podem ser herdeiras ou legatárias (RODRIGUES, 2002).

Do que Dias (2011, p.126) complementa “a razão primeira do direito sucessório é identificar quem são os herdeiros para depois proceder à divisão dos bens entre eles”, tarefa que não é considerada fácil diante dos vários critérios adotados:

Há algumas premissas. Uma delas: todos os parentes são herdeiros. Como todos têm “legitimidade” para herdar, todos são herdeiros legítimos. Não só os parentes, também o cônjuge e o companheiro são herdeiros legítimos. No entanto, nem todos fazem jus à herança. São herdeiros em potencial. A lei estabelece uma ordem de prioridade entre os herdeiros, atendendo à proximidade com o de cujus. É o que se chama de ordem de vocação hereditária. Presume que laços afetivos geram dever de mútua assistência e



tenta adivinhar quem a pessoa, ao morrer, gostaria de contemplar com seu patrimônio (idem, grifo do autor).

Para os doutrinadores Tartuce e Simão (2013, p.23) “trata a lei de determinar a capacidade para suceder, rompendo com o sistema do revogado Código Civil, que apenas se preocupava com a capacidade testamentária passiva [...]”.

Assim, estudar-se-á a vocação hereditária em duas partes: vocação hereditária legítima e testamentária.

### 3.2.1 Vocação hereditária legítima

A mestra Diniz (2005, p. 103, grifo do autor) faz um resumo significativo de como será delimitada a sucessão legítima:

Com a morte de alguém, verificar-se-á, primeiramente, se o *de cujus* deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio. Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a cota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina *ordem de vocação hereditária*.

Dessa forma entende-se como vocação hereditária legítima aquela determinada pela lei, ou seja, da regra do art. 1.829 do CC:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
 III - ao cônjuge sobrevivente;  
 IV - aos colaterais.

Assim segundo Venosa (2003, p. 90) “a regra geral estabelecida no ordenamento é que os mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, havendo descendentes do falecido, não serão chamados os ascendentes, e assim por diante. [...]”.

Do que acrescenta Diniz (2005, p. 104-105):

Na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segundo tal ordem legal de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. A relação é, sem dúvida, preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo uma ordem, por que a existência de herdeiro de classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente. Assim sendo, se o autor da herança deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes. Só se convocam ascendentes se não houver descendentes; o consorte supérstite, além de, em certos casos, concorrer com descendentes ou ascendentes, só herdará a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes; os colaterais, se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.

Por outro lado, no entendimento de Magalhães (apud Dias, 2013, p. 133) “a lei institui uma ordem de prioridade na escolha de quem vai assumir a herança” Esta ordem leva em conta a linha de parentesco reta e colateral:

Na linha reta, em primeiro lugar a herança desce para depois ascender. Na passagem da linha reta para a colateral, indaga na existência do cônjuge sobrevivente. Se encontrar não prossegue sua caminhada; do contrário, estende-se até os colaterais de quarto grau.

Neste sentido Dias (2013, p. 133-134) afirma que a preferência da lei é pelos parentes em linha reta: “descendentes e ascendentes (CC 1.591). Tanto eles como o cônjuge são considerados herdeiros necessários (CC 1.845)”. O que vale dizer que estes fazem jus a metade da herança, ou seja, a legítima, que se destina aos herdeiros necessários o que não quer dizer legítimos, isto por que “todos os herdeiros necessários são herdeiros legítimos, mas a recíproca não é verdadeira. [...] os herdeiros legítimos têm mera expectativa de direito. Herdam se não existirem herdeiros necessários e nem testamento destinando os bens a terceiros”.

Consequentemente os parentes colaterais são chamados de herdeiros facultativos, o que vale dizer que só recebem a herança se não existirem herdeiros necessários.

Contudo, como toda regra comporta exceção, no direito sucessório não seria diferente, “pois há casos de sucessão anômala ou irregular, admitidos por lei, de variação da ordem de vocação hereditária,” como exemplifica a doutrinadora Diniz (2005, p. 105-108, aqui e ali):

1º) O artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal,[...], que prescreve: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”. [...].

2º) O artigo 1.831 do Código Civil, com o intuito de proteger o cônjuge sobrevivente, em casamento efetuado sob qualquer regime de bens, conferiu-lhe o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado a residência da família desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar. [...].

3º) A Lei n. 6.858/80 regulamentada pelo Decreto n.85.845/81bem como o art. 20 da Lei n. 8.036/90, regulamentada pelo Decreto n.99.684/90, que mandam pagar em quotas iguais aos descendentes habilitados perante a previdência social [...], e, na sua falta aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial [...], independente de inventário ou arrolamento, os seguintes valores não recebidos em vida pelo respectivo titular: a) quantias devidas a qualquer título, pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) importâncias devidas, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do fundo de garantia do tempo de serviço e fundo de participação PIS-PASEP; d) restituições relativas ao Imposto sobre a Renda e demais tributos recolhidos por pessoa física; e) saldos de contas bancárias de cadernetas de poupança e de contas de fundos de investimento (Dec.-Lei n.2.284/86, art. 6º), desde que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (CPC, art.1.037[...]). [...]

4º) A Lei n.9.610/98, art. 41 e s., que estabelece prazo de 70 anos para que direitos autorais integrem a herança dos sucessores do autor, caindo depois desse lapso temporal, no domínio público [...].

5º) A indenização por morte, decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores, ocorrida na vigência do matrimônio ou da união estável, deve ser entregue ao sobrevivente e, na falta deste, ao herdeiro legítimo ou ao detentor da guarda do beneficiário incapaz (RT, 582:99).

A doutrinadora Dias (2011, p. 134) também faz ressalvas importantes a respeito da ordem da vocação hereditária, principalmente considerando-se a legítima, do que se subtrai sucintamente: Quanto aos descendentes que figuram como primeiros da ordem de vocação hereditária refere que este “conceito de descendente abriga todas as espécies de filiação”:

[...] (a) consanguínea ou natural, que tem origem na verdade biológica; (b) civil, quando ocorrer a adoção; (c) socioafetiva, que se constitui a partir da posse de estado de filho; e (d) social, quando decorrente de técnicas de reprodução assistida e a concepção ocorre *in vitro*, inclusive com uso de material genético de outra pessoa (DIAS, 2011, p. 143, grifo do autor).

Já Diniz (2005, p.115, grifo do autor) refere quanto ao chamamento dos ascendentes para herdar:

Não havendo herdeiro da classe dos descendentes, chamar-se-ão à sucessão do *de cuius*, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, que se encontra nas condições exigidas pelo art. 1.830, qualquer que seja o regime de bens, os seus ascendentes (CC, art. 1.836), sendo que o grau mais próximo exclui o mais remoto, não se devendo atender à distinção de linhas (CC, art. 1.836, § 1º), ou seja, a diversidade pelo lado paterno (linha paterna) ou pelo lado materno (linha materna), por que entre os ascendentes não há direito de representação [...].

O que também é apontado por Dias, quanto à questão de que assim como na classe dos descendentes, nesta também não há limite de grau, ou seja, os mais próximos excluem os mais remotos, os pais excluem os avós e assim sucessivamente. Lembrando ainda que se o pai e a mãe estiverem vivos herdaram em partes iguais.

Já, quanto ao cônjuge, a advertência é no sentido de que “a legitimidade sucessória do cônjuge nada tem a ver com a **meação**”, que é a metade dos bens comuns que não integram a herança, e que sua extensão depende do regime de bens adotado no casamento. E mais, “para o cônjuge preservar a qualidade de herdeiro é preciso que a sociedade conjugal tenha persistido até o falecimento do outro. Indispensável reconhecer que a **separação de fato** subtrai do viúvo a condição de herdeiro” (DINIZ, 2005, p.133-138, grifo do autor).

Entendimento compartilhado por Venosa (2003, p. 104-105) ao afirmar que a meação do cônjuge não é herança. “Quando da morte de um dos consortes, desfaz-se a sociedade conjugal. Como em qualquer outra sociedade, os bens comuns, isto é, pertencentes às duas pessoas que foram casadas, devem ser divididos”. Contudo, para ser válida a meação, será aquela determinada pelo regime do casamento:

Na comunhão universal, todo patrimônio é dividido ao meio. Na comunhão de aquestos, vai se dividir pela metade os bens adquiridos na constância do casamento. Se há pacto ante-nupcial, a meação será encontrada de acordo com o estabelecido nessa escritura.

Diferente da proteção dada ao cônjuge Dias (2011, p. 138, grifo do autor) ressalva que a lei foi omissa ao não inserir o companheiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária, isto por que a partir do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar “desfrutam os conviventes do mesmo *status* que os cônjuges”:

[...] o legislador cuidou da sucessão na união estável em um único artigo (CC 1.790), inserindo o companheiro no quarto lugar, depois dos parentes colaterais: primos, sobrinhos-netos e tios-avós. [...] além disso, é apenas herdeiro facultativo. Ainda bem que a doutrina vem fazendo outra leitura deste dispositivo legal, e considerando o companheiro herdeiro necessário sob o fundamento de ter direito de concorrência sobre os aquestos (DIAS, 2011, p.139).

No que concerne aos herdeiros colaterais, Cahali (2014, p. 251-252) explica que na ausência de sucessores em linha reta, de cônjuge ou companheiro com condições para receber a herança, serão estes chamados (art. 1.829, IV do CC). “E agora não mais têm relevância a origem do parentesco, se consanguíneo ou civil – em qualquer situação existe o direito sucessório recíproco. [...]”

Contudo, Dias (2011, p. 139) afirma que “a limitação do parentesco é até o quarto grau”, e quando estes são chamados não existe ordem de preferência entre eles, “todos recebem igualmente e por cabeça”. Já quanto ao direito de representação dos parentes colaterais é limitado até o terceiro grau:

Assim, somente os sobrinhos podem herdar por representação de seus pais na herança do tio de *cujus*, e isso se existirem outros tios sobreviventes, irmãos do falecido (CC 1.840). Concorrendo irmão do de *cujus* e sobrinhos, os irmãos recebem por cabeça e os sobrinhos por estirpe, em representação dos genitores pré-mortos (DIAS, 2011, p. 141).

Por fim, a autora continua explicando que no caso de não existirem herdeiros da vocação hereditária legítima e testamento os bens deixados pelo *de cuius* serão incorporados ao ente público municipal ou do Distrito Federal, conforme a regra do art. 1.844 do CC. Para tanto, “é necessária uma demanda judicial que, reconhecendo a herança como **jacente**, primeiro declara os bens vagos. Só depois a titularidade é atribuída ao ente público onde se localiza o bem como herança **vacante**” (Idem).

Quanto à herança jacente e vacante, cabe uma breve definição, extraída da doutrina. Diniz (2005, p. 87, grifo do autor) afirma que a herança jacente:

[...] constituí, apenas, um acervo de bens arrecadado por morte do *de cuius* sujeito à administração e representação, judicial ou extrajudicial, de um curador, a quem incumbem os atos conservatórios (CPC, art. 12, IV), sob fiscalização judicial durante o período transitório até sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (CC, art. 1.819).

Apresentada as regras da vocação hereditária legítima, passar-se-à a definir quem tem legitimidade ou não para ser herdeiro testamentário ou legatário.

### 3.2.2 Da legitimação para receber em testamento

Como já referido anteriormente a pessoa pode dispor de metade de seus bens em ato de última vontade, beneficiando quem desejar, Diniz (2005) afirma que o testamento é ato personalíssimo, unilateral e revogável onde a pessoa pode dispor de bens extrapatrimoniais como patrimoniais; gratuito, ou seja, não pode corresponder a uma vantagem onerosa; solene e que produz efeitos “*causa mortis*”

Contudo, como explica Dias (2011, p. 333-337, aqui e ali, grifo do autor) “na **sucessão testamentária** é necessária dupla ordem de legitimação: a **capacidade de testar** do titular dos bens e a **legitimidade dos beneficiários** para suceder por testamento”. Assim, quanto à capacidade testamentária ativa, ou seja, do autor da herança, esta é verificada no momento em que fez o testamento, de modo que a “incapacidade do testador após o ato de testar não afeta a higidez do testamento”.

A capacidade de testar ativa não se confunde com a capacidade civil. Contudo existem limitações impostas pela lei conforme se verifica nos arts. 1.860 e 1.861:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Diniz (2005) ainda distingue que esta incapacidade descrita nos artigos acima pode ser relativa ou absoluta, esta última representada pela regra do artigo 1.860 caput, ou seja, os menores de dezesseis anos ou mentalmente insanos não tem capacidade ativa de testar.

Já quanto à capacidade testamentária passiva, Dias (2011, p. 336) afirma que “a regra é que qualquer pessoa - seja física, seja jurídica – pode ser contemplada por testamento. São capazes todos aqueles aos quais a lei não recusa a capacidade”.

Diniz (2005) confirma tal entendimento acrescentando que as pessoas físicas ou jurídicas chamadas a receber em testamento devem existir ao tempo da morte do testador.

Nesse ínterim, podem ser chamadas a suceder além dos herdeiros legítimos, aquelas descritas no art. 1.799 do CC.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Gonçalves (2014, p. 71-72, grifo do autor) ressalva que “o inciso I abre exceção à regra geral ao permitir que os filhos não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, e vivas ao abrir-se a sucessão, venham a recolher a herança. Refere-se à *prole eventual* do anterior Código Civil”, explicando ainda que:

O novo diploma refere-se a “filhos, ainda não concebidos” colocando termo final à aludida polêmica, de modo a não deixar espaço para qualquer dúvida: é preciso que concepturos sejam filhos, e não quaisquer outros descendentes.

[...] operar-se-á a sucessão unicamente se nascerem os filhos da pessoa indicada e essa estiver viva por ocasião do falecimento do testador. Se morrer antes da abertura da sucessão, a disposição testamentária será ineficaz [...] (Idem).

Contudo persiste a ressalva quanto aos filhos havidos pelos métodos de reprodução assistida *post mortem* os quais pela inclinação doutrinária não adquirem a legitimidade descrita acima, conforme (GONÇALVES, 2014).

Opinião que é contrariada por Dias (2011, p. 341):

Esta solução não pode vingar, quer se trate de fecundação artificial homóloga (quando o material genético é do genitor), quer seja heteróloga, em que há prévia autorização para a utilização de material genético de terceiros (CC. 1.597, III, IV e V). Em qualquer dessas hipóteses, não dá para falar em ignorância do testador da existência de herdeiros necessários (CC. 1.974). Na reprodução homóloga submeteu-se a procedimento laboratorial para retirada de material genético, e na heteróloga firmou documento autorizando a fecundação.

Já quanto à incapacidade para adquirir por testamento Diniz (2005, p. 185) afirma que pode ser absoluta “se tiver caráter de generalidade e discriminação pessoal”, ou relativa quando atinge determinadas pessoas que por razões especiais não podem receber em testamento. Nesse sentido dispõe o art. 1.801 do CC:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

- III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Segundo Gonçalves (2014, p. 80) este dispositivo:

[...] reporta-se à incapacidade testamentária passiva de pessoas – quer sejam herdeiros, quer – legatários que não podem adquirir por testamento, por serem consideradas suspeitas:

[...] as proibições inspiram-se em questões de segurança, objetivando evitar que tais pessoas se vejam tentadas a abusar da confiança nelas depositadas e procurem alterar a vontade do testador para obter algum benefício para si ou seus parentes, ou, ainda, para o cônjuge ou companheiro.

Já quanto ao concubino, à proteção tem o propósito de resguardar a família, assim este não pode ser beneficiado em ato *causa mortis* considerando que o Código Civil constitui como concubinato, no artigo 1.727, “*as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar*”.

Verifica-se, portanto, que tais dispositivos, tanto aqueles que legitimam passiva e ativamente para o testamento, como este último artigo que dispõe as proibições para receber em testamento, tem a finalidade de impedir qualquer abuso ou lesão aos herdeiros legítimos, como já referidos anteriormente.

Assim passar-se-á a introduzir ao leitor os conceitos de exclusão da sucessão para se chegar ao foco do presente trabalho, qual seja a indignidade e deserdação nos Tribunais Pátrios.

### **3.3 Excluídos da sucessão**

Como já verificado a partir da morte ocorre a abertura da sucessão e conseqüentemente a transmissão da herança aos herdeiros e legatários, contudo pode ocorrer motivos para o afastamento de algum dos herdeiros, por desejo do autor da herança quando em vida ou após a morte por outrem que tenha interesse na herança.

Nesse sentido Dias (2011, p. 294) afirma que “tanto herdeiros como legatários podem ser excluídos da sucessão por razões de ordem ética. Trata-se da perda de direito com natureza punitiva. [...]”, ou seja, “nega-se direito à sucessão a quem agiu cruelmente frente a seu benfeitor. A Lei não poderia abster-se de impedir de um



herdeiro ou legatário ser favorecido por uma herança como se nada tivesse feito contra o seu autor” (LIMA, 2003, p. 57).

Muito embora, segundo Rodrigues (2002) o tema não seja considerado importante dentro da disciplina das sucessões, por muito doutrinadores, em razão das poucas demandas em que a exclusão é suscitada, como se verá no capítulo foco do presente trabalho, nos casos específicos o estudo e a diferenciação entre deserdação e indignidade são extremamente pertinentes.

Tal afirmação se faz eis que conforme Dias (2011, p. 295-296) ensina “as causas para o herdeiro ser alijado da herança – quer por indignidade, quer por deserdação – são praticamente as mesmas, mas o leque de motivos que enseja a deserdação é mais amplo”. Sendo por exemplo, para ambos os casos, de quatro anos o prazo prescricional para propor a ação declaratória conforme art. 1.815, parágrafo único e 1.965, parágrafo único do CC.

### **3.3.1 Da deserdação**

Segundo Gonçalves (2014, p.424) a deserdação “é ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei”.

Entendimento compartilhado por Cateb (2004, p. 97):

A deserdação é um ato jurídico, privativo do autor da herança, no qual, em testamento, exclui o herdeiro necessário de sua legítima, em virtude de atos ilícitos praticados por este contra sua pessoa, do seu cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente.

Para Magalhães (2003, p. 231), “deserdar é privar o herdeiro necessário da legítima. [...]”, ou seja, excluir o herdeiro da sucessão.

Contudo, há que se ressaltar os dizeres de Hironaka (2014, p. 355-356):

A deserdação, pois, excepciona aquela regra geral que reserva aos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge – pelo menos a metade dos bens deixados pelo falecido, parte esta denominada quota indisponível. No entanto, embora útil, no nosso sentir, a existência dessa possibilidade de alguém afastar da sua sucessão aqueles a quem a lei garantiu, em princípio, toda a proteção, não se imagine que possa se dar de modo arbitrário, conforme o momentâneo estado de espírito, por exemplo, do testador. Não. A exclusão só se dará por razões

expressamente contempladas na lei, cujo rol é taxativo, razões essas que deverão estar claramente mencionadas no testamento, que é o habitat obrigatório dessa medida excludente expressa.

Essa disposição taxativa encontra-se no artigo 1.962, exclusivamente referente a deserdação e no artigo 1.814 que refere-se tanto a este instituto como ao da indignidade que será estudado a seguir:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Quanto ao art. 1.962 do CC, Hironaka (2014, p. 358, grifo do autor) explica que quanto a ofensa física as agressões ou as lesões corporais devem ser dolosas (dolo penal) e significarem “o desprezo e ingratidão ao parente, normalmente mais velho, por parte do ofensor”; já no que se refere a injúria grave que se traduz pela ofensa “à honra, à dignidade, à fama, à reputação, à respeitabilidade da pessoa” o que quer dizer que “deve conter *animus injuriandi* a ser de tal gravidade que torne intolerável o convívio entre o lesado e o injuriado, sendo que esta dimensão ficará a cargo do juiz estabelecer”; no que diz respeito às relações carnais/ilícitas com a madrasta ou padrasto estas, no seu entender indicam “falta de respeito ao ascendente natural, criando desarmonia no ambiente doméstico; legitimam, portanto, a deserdação” e por fim, a falta de solidariedade humana, é que caracteriza “o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”.

Neste sentido Rodrigues (2002, p. 255-256) fala das condições de eficácia da deserdação:

Nos termos do artigo 1.964 do Código Civil, a deserdação só pode ser ordenada por testamento, com expressa declaração de causa. Ademais, como preceitua o artigo subsequente, aquele a quem ela aproveita incumbe provar a veracidade da causa invocada pelo testador, o que deve ser feito

em juízo e através de ação ordinária. Não provadas as causas de deserdação, esta não opera, sendo nulas as disposições que prejudiquem a legítima dos herdeiros necessários. Portanto, são essas as condições de validade desse ato jurídico chamado deserdação: a) testamento; b) causa expressa em lei; e c) ação ordinária. [...]

Para Cateb (2004, p. 93-94) as características da deserdação são assim dispostas:

a) a deserdação só pode recair sobre a legítima dos herdeiros necessários; b) os herdeiros são privados de todo e qualquer benefício, atribuídos por testamento anterior; c) só pode ser sujeito passivo o herdeiro legitimado; d) somente o autor da herança pode deserdar o seu herdeiro legitimário; e) caberá ao interessado fazer a prova do ato constitutivo da deserdação, em ação própria; f) a deserdação, tem que ser expressa com explicação da causa.

Quanto a estas características Hironaka (2014, p. 356) faz algumas considerações: quanto a explicação da causa da deserdação, afirma que ela é necessária “para que o imputado possa ter oportunidade de defesa”; quanto a manifestação do testador, esta deve ser clara e expressa “pois não se pode admitir uma deserdação tácita, virtual ou implícita, muito menos que seja aplicada por analogia ou interpretação extensiva”; e, quanto a validade do testamento “o testamento não poderá ser nulo ou anulável, uma vez que a deserdação é tida como penalidade, sendo certo que a nulidade ou anulação de uma ou outra cláusula testamentária apenas não invalida a deserdação”.

Dias (2011, p. 319-320) assinala que a lei diz expressamente quem pode ser deserdado, contudo, sem qualquer exatidão no método, “dispositivos distintos repetem as causas que conduzem a deserdação, distinguindo a conduta dos descendentes (CC. 1.962) do agir dos ascendentes (CC. 1.963). Assim, ascendentes podem deserdar descendentes e vice-versa”:

Há surpreendente incongruência na lei ao admitir a deserdação tanto de ascendentes como de netos, sem ressaltar que tal só é possível quando são eles herdeiros necessários. O testador deserda os netos se não tiver filhos, deserda pais se não tiver descendentes, que são os primeiros chamados à sucessão. A única justificativa seria a possibilidade de os herdeiros renunciarem à herança. Cabe um exemplo: tendo o avô (A) tentado matar o neto (E), não há porque o filho (B) deserdar o seu pai (A), isso porque o filho (E) é o herdeiro necessário. O avô (A) como não sucede o filho (B), jamais receberia sua herança, sendo de todo ineficaz a deserdação (Idem).

A doutrinadora ainda continua assinalando a omissão do legislador quanto ao cônjuge, que é igualmente herdeiro necessário, “nem por isso ele está livre de ser

deserdado [...], portanto, para afastar o direito do cônjuge, basta o testador dispor de todos os seus bens sem contemplá-lo [...]”. Ademais “a deserdação do cônjuge pode ser levada a efeito mesmo que existam descendentes ou ascendentes, pois dispõe do direito à **concorrência sucessória** [...]” (DIAS, 2011, p. 320, grifo do autor). Tal regra também é alcançada aos companheiros em regime de união estável.

Quanto aos efeitos da deserdação Gonçalves (2014, p. 436) explica que conforme o caput, primeira parte do artigo 1.816 do Código Civil, os efeitos da exclusão por indignidade são pessoais. Contudo, o legislador foi omissivo quanto à deserdação, e mesmo que doutrinariamente a questão apresentasse como controvertida, acabou prevalecendo o entendimento de que quanto à deserdação os efeitos também serão pessoais.

Outra questão que indaga o autor é a respeito da posse dos bens do *de cujus* quando houver cláusula deserdativa no testamento, até que transite em julgado a sentença que confirma a deserdação, ou, ao contrário, defere o direito de herança ao herdeiro requerido na ação:

A dúvida é levantada em razão do princípio da *saisine* consagrado no art. 1.784 do Código Civil, que estabelece adquirir o herdeiro, com a morte do *de cujus* e a abertura da sucessão, desde logo, a posse e a propriedade da herança. Mas, se a ação da deserdação for julgada procedente, os seus efeitos retroagirão até esse momento. Daí a preocupação em preservar a integridade do monte para entregá-lo ao herdeiro instituído, ou aos outros beneficiários com a deserdação, se esta for confirmada em juízo, ou ao próprio deserdado, se for ele vencedor na referida demanda.

A doutrina e jurisprudência dominante têm entendido que os bens devem ser deixados com o inventariante, ou depositário judicial, [...] (GONÇALVES, 2014, p. 438).

Contudo, Dias (2011) diverge desse entendimento afirmando que em razão de haver consonância entre os institutos da deserdação e da indignidade; em razão de a herança se transferir automaticamente aos herdeiros a partir da abertura da sucessão, inclusive aos indignos e aos deserdados; e por a exclusão definitiva destes se dar somente após a chancela judicial, aplica-se a regra do artigo 1.817 do CC:

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Ainda quanto aos efeitos Dias (2011, p. 326, grifo do autor) afirma que em caso do deserdado não ter filhos “seu quinhão é transmitido aos demais herdeiros, pois só há representação na linha reta descendente (CC. 1.852). Surge o **direito de crescer** dos demais herdeiros do mesmo grau”.

Já quanto à ação de deserdação, a autora afirma que esta deverá ser proposta pelos demais herdeiros os quais se beneficiarão da exclusão do deserdado. Não se podendo excluir, contudo, a possibilidade da ação ser proposta pelo inventariante, cônjuge, companheiro, testamentário ou Ministério Público.

Segundo Hironaka (2014, p. 359-360) ao autor da ação de deserdação cabe a prova da veracidade do fato apontado pelo testador como causa da deserdação. Contudo, caso a ação não seja proposta por quem lhe compete, “ao próprio deserdado assiste o direito de tomar a iniciativa, exigindo por meio de ação própria que o interessado prove o fundamento da deserdação. Nesse caso, o ônus da prova será do interessado, agora réu”. É o que dispõe o artigo 1.965 do CC:

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.  
Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Por fim cabe registrar que:

[...] assim como a deserdação só pode ser feita em testamento, é evidente que não há outra forma para o pai perdoar o filho, reabilitando-o, permitindo-lhe recolher a legítima [...]. Se a lei exige que a deserdação só pode ser feita em testamento e o testamento é revogado por outro testamento, entendemos que o perdão terá, obrigatoriamente, de ser dado em testamento [...] (CATEB, 2004, p. 118-119).

Este também é o entendimento de Dias (2011, p. 325) que acrescenta “nem a conciliação e nem o perdão do testador subtraem a eficácia da deserdação. Só há a possibilidade de ser afastada a deserdação se manifestada expressamente em outro testamento”.

Como já verificado algumas regras para a deserdação são as mesmas aplicadas à indignidade, tema que será abordado mais profundamente a seguir.

### 3.3.2 Da indignidade

A razão primeira da Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito é a preservação e proteção da dignidade humana, desse modo conforme ensina Dias (2011, p. 300) “por elementar razão de ordem ética, quem desrespeita a dignidade do outro merece ser punido”. Considerando-se que tal afronta ocorra entre pessoas do mesmo círculo familiar, ligadas por vínculo afetivo tão estreito que uma pode ser herdeira da outra, a punição insere-se no direito patrimonial, ou seja através da exclusão do afrontador da ordem de vocação hereditária.

Assim, Cahali (2014, p. 126, grifo do ator):

[...] sob a indicação ‘dos excluídos da sucessão’, traz o Código a figura da *indignidade* do herdeiro, como causa de sua privação da herança [...]

Nessas situações expressamente previstas, o sucessor que em um primeiro momento era titular da herança pela regra geral, e que podia invocar a sua qualidade pela *ordem de vocação hereditária* (sucessão legítima), ou instituição através de disposição de última vontade (*sucessão testamentária*), verificada a condição a lhe impor a exclusão pode ser privado do direito sucessório.

Diniz (2005) e Gonçalves (2014, p. 119) por sua vez, afirmam que a indignidade “instituto próximo da falta de legitimação para suceder”, este último doutrinador ainda explica:

Enfim, a exclusão por indignidade somente obstaculiza a conservação da herança, enquanto a falta de legitimação para suceder impede que surja o direito à sucessão. Neste caso, a base de tal impedimento é sempre de ordem objetiva, ao passo que a exclusão se baseia numa circunstância eminentemente subjetiva.

Verifica-se que existem semelhanças entre indignidade e a deserdação estudada anteriormente, isto porque ambas têm como finalidade a exclusão da sucessão daquele que praticou ato condenável contra o *de cuius*, contudo, o fundamento para a primeira é a vontade presumida, enquanto para a segunda é a vontade expressa do testador, (GONÇALVES, 2014).

Nesse sentido o mesmo artigo 1.814 do CC elencado quando se falou da deserdação é a base taxativa para motivar a indignidade, contudo, não permite maior abrangência conforme leciona Cateb (2004, p. 52): “para que o herdeiro ou legatário seja excluído da herança, cominando-lhe a pena de indigno, é necessário

que o mesmo tenha incorrido em alguma daquelas causas legais, expressamente enunciadas no art. 1.814 do CCB/2002[...].”

Para Dias (2011, p. 302, grifo do autor):

É fundamental definir a natureza do instituto, inclusive para identificar quem dispõe de legitimidade para pleitear a declaração de indignidade. Se, com o propósito de inibir a prática de atos ilícitos, for reconhecido que existe **interesse de ordem pública** em punir o herdeiro indigno, não haveria espaço para o perdão. Igualmente, vislumbrar prevalência de interesse público autoriza o **Ministério Público** a propor a ação.

Cabe registrar que ao contrário da deserdação, a indignidade alcança todos os sucessores, sejam legítimos ou testamentários, Gonçalves (2014, p.121-122):

Não se justifica a ideia de que a indignidade só se refira a herdeiro legítimo, quando a própria lei cita o legatário, que é sucessor testamentário, sendo, ademais, compatível com o instituto a indignidade de herdeiro testamentário por delito superveniente à feitura do testamento.

Tanto isso se confirma que o autor ainda salienta que se for nulo o testamento “e por isso a deserdação não se efetivar, poderão os interessados pleitear a exclusão do sucessor por indignidade, se a causa invocada pelo testador for causa também de indignidade. [...]”. Para tanto os interessados em excluir o ofensor deverão valer-se de ação própria para obter a sentença judicial que declare a indignidade, sendo art. 1.815 do CC.

Segundo Cahali (2014, p. 131), “o momento próprio para a propositura da ação é a partir do falecimento, com prazo prescricional de 4 anos (CC, art. 1.815, parágrafo único)”.

Nesse sentido, quanto à sentença que declara a indignidade, Dias (2011, p. 301, grifo do autor) esta dispõe:

[...] de eficácia retroativa e alcança o direito do herdeiro no seu nascedouro, quando da abertura da sucessão. Declarada a indignidade, os bens tornam-se **ereptícios**, esquisito nome para identificar o retorno dos bens ao acervo sucessório do autor da herança. A devolução tem *efeito ex-tunc*, retroativo à data da morte do titular da herança.

Contudo, Cahali (2014, p.132-133) apresenta algumas particularidades, ainda quanto à ação e prosseguimento do feito que busca a declaração de indignidade:

Questão mais polêmica pelos bem lançados argumentos da doutrina, por um e outro posicionamento, é a possibilidade de propositura e prosseguimento da ação após a morte do indigno. [...] Em nosso entender, a

ação pode existir mesmo diante da morte do indigno, se falecido após a abertura da sucessão do ofendido.

[...]

Por fim destaca-se que a indignidade favorece apenas os descendentes do indigno, que receberão o quinhão deste por representação, não podendo dela se beneficiarem os demais herdeiros previstos na ordem de vocação hereditária fixada no art. 1.829 do Código Civil.

Assim de forma resumida Cateb (2004, p.93) apresenta as características da indignidade:

a) pode a indignidade recair sobre qualquer herdeiro ou legatário, incluindo-se os herdeiros legítimos e os instituídos; b) supõe a existência de capacidade para receber herança ou legado por causa de morte, sendo que, em alguns países, confunde-se com incapacidade para suceder do indigno; c) o herdeiro pode praticar os atos que caracterizam a indignidade durante a vida daquele cuja sucessão se trata, como depois de sua morte, difamando-o, por exemplo; d) as causas da indignidade devem ser provadas, em ação judicial, pelo interessado na exclusão do herdeiro ou legatário; e) opera-se em qualquer dos tipos de sucessão: a legítima e a testamentária.

Por outro lado em se tratando de indignidade é importante fazer algumas ressalvas apontadas pela doutrina quanto as suas causas elencadas no art.1.814 do CC:

a) **quanto ao inciso primeiro** – “que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”: ensina Cateb (2004, p. 307) que para haver indignidade por motivo de homicídio ou tentativa deste é necessário que esteja presente a vontade do agente de praticar o ato deliberadamente, assumindo o seu resultado. Assim a lei não tem o condão de punir aquele que age com imprudência, imperícia ou negligência. E muito embora não seja pacífico na jurisprudência, quando o homicídio for causado por erro à pessoa do testador ou de seus familiares próximos, também resta afastada a causa volitiva ensejadora da indignidade.

Nesse sentido também leciona Cahali (2014, p. 128) afirmando ainda que “a simples tentativa de homicídio, até pela expressa previsão legal, e não apenas por ter os mesmos fundamentos dos delitos consumados, já possibilita a punição”. Esse castigo também se estende ao sucessor se agiu em concurso de agentes, sendo que para a aplicação da exclusão, não se faz necessário aguardar a condenação criminal.



b) **quanto ao inciso segundo** – “que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro”: Dias (2011, p. 307) instrui que a acusação caluniosa que se refere esse inciso não é aquela que define o crime de denúncia caluniosa, disciplinada no Código Penal, art. 339. Dessa forma não é necessária a condenação criminal e nem que a ofensa tenha sido proferida no juízo penal para haver indignidade. “A denúncia feita na esfera civil administrativa ou eleitoral, autoriza o reconhecimento da acusação caluniosa para a declaração de indignidade” (Idem).

Segundo Cateb (2004, p. 66-70), por exemplo:

O simples fato de querer interditar uma pessoa, alegando insanidade, decorrente de resultado de prática de atos contra os bons costumes, não logrando êxito na ação o requerente, não justifica a exclusão do herdeiro. [...] é necessária a vontade de prejudicar o ascendente, ferindo-o levemente, acusando-o, em juízo, de prática de atos torpes.

[...]

Se o filho calunia o pai em juízo, se lhe imputa a prática de uma ação criminosa, quando esse fato inexistiu, em depoimento perante juiz de direito, poderá vir a ser excluído da sucessão do pai. Na ação declarativa, o filho terá a oportunidade de produzir a exceção da verdade, isto é, a prova da veracidade do fato imputado. Para que se positive o ato como calúnia, é necessário que a imputação seja falsa.

[...]

A simples imputação de fato definido como crime, que não seja ofensivo à reputação, não justifica a exclusão do herdeiro necessário. Igualmente, declarações vagas, genéricas e imprecisas, sem incidência direta sobre a pessoa do autor da herança ou do seu cônjuge, não caracterizam a tipicidade capaz da exclusão.

c) **quanto ao terceiro inciso** – “que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”: a previsão de sanção civil aqui imposta, segundo Cahali (2014, p. 130):

Prestigia-se, aqui, o respeito à liberdade de testar, punindo o sucessor que, por fraude, simulação, coação, omissão, corrupção, falsificação, ocultação, ou qualquer ato que importe em artifício ou manobra velada, objetive coibir a celebração de disposições de última vontade. Incluem-se na abrangência deste dispositivo o constrangimento forçado à feitura do testamento, o impedimento de revogação de disposição anterior, a utilização de instrumento revogado ou contrafeito e a ocultação ou destruição de testamento particular ou violação prematura do cerrado. [...].

Do que complementa Dias (2011, p. 308), “a proteção é somente à liberdade do testador e não se estende aos seus familiares”. Bem como salienta a autora que aquele que foi obstado de receber o seu quinhão contemplado em testamento, em

razão de ato lesivo de herdeiro indigno, poderá pleitear indenização por perdas e danos daquele que ocultou, destruiu ou violou o testamento.

Já quanto aos efeitos do reconhecimento judicial da indignidade, Cahali (2014, p. 134-135) elenca:

- a) a sentença declaratória da indignidade produz efeitos ex tunc, vale dizer, retroage a data da abertura da sucessão, [...];
- b) são pessoais os efeitos da exclusão, determinando o art. 1.816 do Código Civil a substituição do indigno pelos seus descendentes, como se morto fosse. [...] inexistindo sucessores do indigno na linha reta descendente (filhos, netos, bisnetos), seu quinhão ou deixa retorna ao monte, seguindo a destinação legítima ou testamentária, como se o herdeiro excluído não existisse;
- c) equiparado ao morto civil, o excluído da herança, mesmo conservando o poder familiar, fica privado do direito ao usufruto e administração dos bens que a seus filhos menores forem destinados em razão da substituição, perdendo, também, o direito sucessório sobre o patrimônio devolvido aos descendentes, que em regra teria pelo falecimento destes (art. 1.816, parágrafo único). [...];
- d) embora com efeito retroativo, a exclusão se opera após o trânsito em julgado da sentença declaratória. [...] É titular do patrimônio, porém sob condição resolutiva, pois, verificada a exclusão, perde o direito de propriedade e posse que houvera recebido, ficando obrigado, ainda, a restituir os frutos e rendimentos eventualmente percebidos (CC art. 1.817, parágrafo único). Assemelha-se, nestas condições à situação do possuidor de má-fé, uma vez que, de fato, ou por presunção, tinha conhecimento de que o ato de ingratidão praticado poderia privá-lo da herança[...].
- e) por fim, a exclusão do indigno é limitada à herança do ofendido. Assim, não será privado de reclamar, por direito próprio, ou mesmo por representação, a sucessão de outros parentes que vierem a falecer após a morte do ofendido. [...]

Da mesma forma Dias (2011, p. 308-310, grifos do autor) ressalta quanto aos efeitos:

**Quanto aos terceiros** – Diverge a doutrina sobre a natureza da posse do indigno: se possuidor de **boa-fé**, por ter direito de ser reembolsado dos gastos que efetuou para a conservação dos bens, ou se sua posse é de **má-fé**, eis que é sabedor do vício que maculou a aquisição do quinhão hereditário.

[...] Porém, ainda que a sentença tenha efeito retroativo, não pode prejudicar terceiros de boa-fé. Em respeito do **princípio da aparência**, que visa a resguardar os terceiros de boa-fé, o indigno que esta na posse e administração dos bens da herança é considerado **herdeiro aparente**. São válidas as alienações feitas a terceiro de boa fé (CC art. 1.817, parágrafo único).

[...]

**Quanto ao cônjuge** – Ainda que a indignidade seja pessoal e atinja apenas o herdeiro, se ele é casado, a exclusão alcança o cônjuge. Mesmo que casados pelo regime de **comunhão universal de bens**, pois este é o único regime em que se comunicam os direitos sucessórios. O cônjuge não faz jus nem a metade do quinhão hereditário, porque na exclusão por indignidade é como se o herdeiro tivesse morrido antes do de cujus. Não

importa se houve cumplicidade ou não, a indignidade atinge o cônjuge. Como o direito de representação só beneficia os descendentes, o cônjuge, o companheiro, ou o parceiro não podem receber a herança do indigno. [...]

**Adiantamento de legítima** - O fato de o herdeiro ter recebido adiantamento de legítima não impede que venha a ser declarado indigno. Precisa devolver os bens recebidos. [...] Caso a doação tenha ocorrido antes do ato de indignidade, tal não livra o herdeiro de ser excluído da sucessão. No entanto, se a doação for levada a efeito depois do agir indigno do herdeiro, do qual tinha conhecimento o *de cujus*, significa que houve o perdão. Ainda assim persiste o direito de o doador revogar a doação por ingratidão (CC, 555).

**Partilha em vida** – Na partilha em vida feita em favor de herdeiros, quer necessários, que facultativos, ocorre o mesmo (CC, 2.018). [...]

**Fideicomisso** – No fideicomisso – instituição de herdeiros sucessivos (CC, 1.951) – há a possibilidade tanto do fiduciário (primeiro herdeiro instituído) como do fideicomissário (segundo contemplado) serem declarados indignos. Com isso, são excluídos da sucessão. Os sucessores de qualquer deles não podem assumir o lugar do indigno. [...]

Em contra partida, o diploma civil prevê no art. 1.818 a hipótese de um indigno “não sofrer a privação da herança, se perdoado pela ofensa praticada [...]”, Cahali (2014, p.135). Este perdão, contudo, “é ato exclusivo do ofendido, único em condições de aferir a intensidade da ofensa e, a seu exclusivo critério, permitir ao ofensor a reabilitação na sua sucessão”, devendo ser declarado expressamente em “disposição de última vontade ou em documento próprio, como escritura pública ou instrumento particular”.

Nas palavras de Cateb (2004, p. 86):

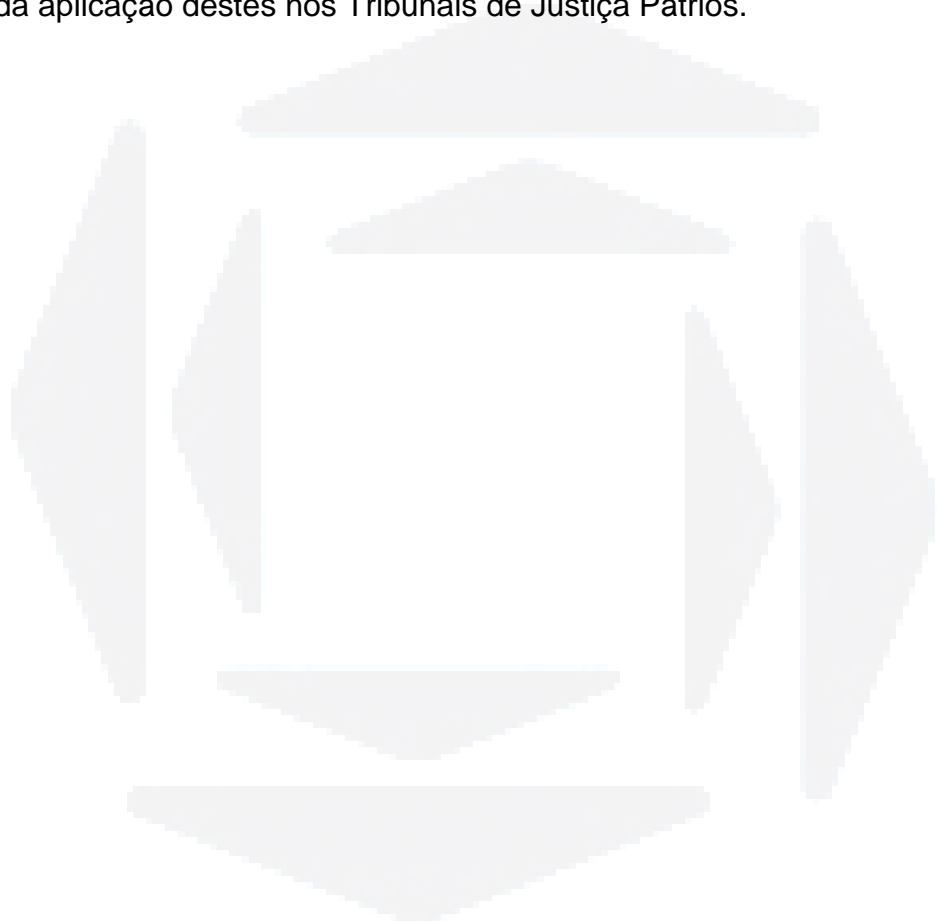
O perdão é um ato jurídico, uma declaração de vontade do autor da herança, unilateral, direcionada a evitar e exclusão do herdeiro ou legatário do processo sucessório. A este ato do perdão, a doutrina chama de reabilitação, e produz seus efeitos a partir da emanção do ato, independentemente da vontade dos outros herdeiros. [...]

Este também é o entendimento de Dias (2011, p.312-313) que acrescenta que “a reabilitação precisa ser levada a efeito por **testamento** ou **ato autêntico**”, sendo este último por escritura pública ou por escrito particular firmado pelo autor da herança e por duas testemunhas. “o codicilo pode ser considerado ato autêntico para perdoar o herdeiro”.

Por fim Cateb (2004, p. 89-90) ainda salienta que o perdão é indivisível, “se a lei não permite que se aceite a herança em parte, sob condição, ou a termo, é evidente que o perdão não pode ser parcial. É patente, portanto, que a reabilitação atinge a sucessão legítima e a sucessão testamentária”. Da mesma forma afirma que o perdão também é irrevogável.

Contudo, contrapõe-se Gonçalves (2014, p.127) ao dizer que o testamento nulo que contém o perdão não terá efeito, salvo “se tiver sido adotada a forma pública, quando poderá ser utilizado como ato autêntico. O testamento cerrado ou particular não comporta tal aproveitamento”.

Assim, determinadas as diferenciações, causas e efeitos dos institutos da indignidade e da deserção passar-se-á, no capítulo foco do presente trabalho a tratar da aplicação destes nos Tribunais de Justiça Pátrios.



## 4 EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: ANÁLISE DE CASOS À LUZ DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

O que leva uma filha a matar pai e mãe?

A condição mental de parricidas  
(assassinos de pai e mãe)

é estudada desde o império romano,  
e aponta para condições particulares  
de funcionamento mental,  
quer de natureza interna,  
como delírios e quadros de psicose,  
ou externa, como o uso de drogas.

É comum que a ação criminal  
seja dirigida a um dos pais apenas,  
sendo mais raro, como no “caso Suzane”,  
o ataque aos dois,  
o que torna o estudo mais complexo.

[...]

(Adelaide Caires - Psicóloga)

Não há como falar em deserção e indignidade sem citar o assombroso assassinato do casal Manfred Albert e Marísia Von Richtofen ocorrido em 31 de outubro de 2002, caso que será estudado oportunamente. Por hora, se faz referência a indagação da psicóloga Adelaide Caires, eis que o notório “caso Suzane” repercute diretamente nos institutos referentes à exclusão da herança.

Portanto, este capítulo tem por objetivo identificar e analisar casos concretos, à luz dos Tribunais Pátrios, para confrontar a interpretação dos institutos da deserdação e da indignidade previstos no Código Civil de 2002.

#### **4.1 A deserdação na visão dos Tribunais de Justiça Brasileiros**

Exatamente pela necessidade da análise caracterizada e casuística dos institutos, compete à jurisprudência, por meio de seus julgamentos estabelecer quais os parâmetros que devem ser utilizados para aplicação da exclusão da sucessão.

Assim, a partir da análise do artigo 1.962 e 1963 do CC, serão elencados a seguir os diferentes entendimentos de vários Tribunais de Justiça, quanto ao instituto da deserdação considerando os parâmetros e características de aplicação.

##### **4.1.1 Deserdação no caso de ofensa física disciplinada no inciso I do art. 1962 do CC**

A deserdação fundada em ofensas físicas, normalmente vem embasada em processos criminais, ou seja, a agressão já restou comprovada, como se verifica no julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Deserdação - exclusão de herdeiro -Inquérito policial juntado por xerox, processo criminal e sentença condenatória por concurso material de infrações penais praticado pelo réu contra sua genitora - Existência de testamento público com cinco testemunhas formalmente em ordem - No caso aplica-se o Código Civil de 1916 art. 1.744, inciso I, ofensas físicas - Não há que se falar em perdão. Se a mãe tivesse perdoado, teria feito outro testamento. - Recurso desprovido (voto 10357). (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 9153125-30.2003.8.26.0000 Apelação Com Revisão / EXCLUSÃO DE HERDEIRO Relator(a): Ribeiro da Silva Comarca: Comarca não informada Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 23/05/2006 Outros números: 002.91.873470-0).

Do mesmo acórdão, se extrai as provas que consubstanciaram a decisão do referido Tribunal para a declaração da deserdação:

[...] Além disso, dava surras na própria mãe, com inquérito policial juntado por xerox, processo criminal e sentença condenatória por concurso material de infrações penais.

Duas foram as surras, dois foram os laudos de exame de corpo de delito, com materialidades comprovadas.

[...]

Não há que se falar em perdão. Se a mãe tivesse perdoado, teria feito outro testamento.

Em outro caso de ofensas físicas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, julgou no sentido de que, muito embora o testamento realizado pelo *de cuius* não tenha feito menção específica ao inciso I do art. 1.962 do CC; aplica-se tal dispositivo, afastando o rigor excessivo das formalidades legais, para a declaração da deserção:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – MÉRITO – DESERÇÃO – ART. 1.961 E SEQUINTE DO CC – AUSÊNCIA DE EXPRESSA DECLARAÇÃO DA CAUSA – EXCESSO DE FORMALIDADES – RECURSO PROVIDO.TJMS. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.020213-1/0000-00 - Coxim. Apelante - Raphael Barbosa Marques. Apelante - Daniel Barbosa Marques Apelado - Sinval Martins Marques Filho. Relator - Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. Julgamento: 17.8.2010).

A documentação que ampara a ação foi cristalina em demonstrar que houve ofensas físicas ensejadoras da deserção e que muito embora o testamento tenha apresentado vícios formais na sua confecção, estes não retiram a compreensão de seu texto, ou seja, não têm o condão de invalidá-lo conforme se depreende da fundamentação do acórdão a que se refere a ementa acima, prolatado pelo Desembargador Rubens Bergonzi Bossay:

No presente caso, apesar de o testamento (declaração de deserção) não especificar ofensa física como causa, mas apenas o artigo que a dispõe, vê-se que os documentos acostados ao caderno processual, indicam claramente que os fatos se adaptam ao inciso I do art. 1.962 do CC.

[...]

Tudo isso, como se vê, são provas das agressões físicas sofridas pela de cujos, de modo que as causas da deserção, enquadram-se no inciso I do art. 1.962 do CC., mencionado no testamento. Essas causas estão demonstradas de modo claro, não restando dúvidas acerca dos fatos.

O excesso de formalismo deve ceder lugar quando clara e evidente a vontade do testador. O formalismo exacerbado não pode prevalecer, estando clara a intenção da testadora.

Ademais, a existência de certos vícios formais mas que não impedem a fácil compreensão da essência do ato, não podem impedir ou viciar a fidelidade da clara manifestação de vontade da testadora (Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.020213-1/0000-00 - Coxim. Apelante - Raphael Barbosa Marques. Apelante - Daniel Barbosa Marques Apelado - Sinval Martins Marques Filho. Relator - Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. Julgamento: 17.8.2010).

Nesse sentido, Dias (2011, p. 321) comenta que “apesar da expressão legal, que impõe a indicação da causa da deserdação (CC. 1.964), basta o testador deixar claro o desejo de excluir o herdeiro”, todavia quando for proposta a ação de deserdação “é necessária a comprovação da causa que teria ensejado a manifestação do testador”, exatamente como se verificou no caso acima elencado.

#### **4.1.2A deserdação no caso de injúria grave disciplinada no inciso II do art. 1962 e inciso II do art. 1963 do CC**

A deserdação sempre será manifestada em testamento. Já em relação a ação visando a sua declaração, o cuidado do julgador é para que a decisão corresponda com o texto legal com base nas provas que comprovam a causa ensejadora da deserdação. No caso da injúria grave as decisões analisadas têm amparo em deliberação anteriormente proferida no juízo criminal.

É o que se verifica no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DA HERANÇA, AMBOS EM DESFAVOR DO TESTADOR SUCEDIDO - "INJÚRIA GRAVE" - NÃO OCORRÊNCIA - EXPEDIENTES QUE SE ENCONTRAM SOB O PÁLIO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - EXIGÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO SE DÊ EM JUÍZO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AFIRMAÇÕES DO HERDEIRO TENHAM DADO INÍCIO A QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU MESMO AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O SEU GENITOR - INVIABILIDADE, IN CASU, DE SE APLICAR A PENALIDADE CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetoso estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena da deserdação do herdeiro nos moldes do artigo 1744, II, do Código Civil e 1916 ("injúria grave"), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não verificada na espécie. 3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo 1595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal. 4.



**Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado "investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa" (artigo 339 do Código Penal) em desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe.** 5. Recurso especial improvido. (Resp 1185122/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 02/03/2011, grifo nosso).

DESERDAÇÃO. INJURIA GRAVE. Art. 1.963, II CC/2002 (art. 1745 - CC/1916). INEXISTÊNCIA. AÇÃO VISANDO CONFIRMAÇÃO DOS FATOS QUE DÃO ENSEJO À DESERDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INJÚRIA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Art. 1.965 - CC/2002 (art. 1743 - CC/1916) O herdeiro instituído ou aquele a quem aproveita a deserdação de outrem, deve promover ação própria e nela provar a veracidade dos fatos alegados pelo testador para o fim de confirmar a deserdação. Não presentes elementos indispensáveis que formem a adequada convicção, de maneira objetiva, que a honra, reputação e dignidade do testador foram atingidas. Ausência, in casu, do denominado animus injuriandi, pois não restou provada a intenção da prática de ato injurioso. Inexistência de provas de que os fatos narrados na inicial efetivamente ocorreram. Injúria grave não caracterizada. Recurso não provido. (TJSP – 5ª Câmara Cível 9131995-42.2007.8.26.0000 - Comarca São Paulo. Apte: M. F. N. C. e Outros Apdo: A. P. C. e Outros. Relator: Roberto Mac Cracken. Data do Julgamento: 01/07/2009).

Pelos julgados encontrados acerca da deserdação por injúria grave, tem-se que para sua comprovação é necessária a investigação criminal, civil ou administrativa e/ou processo judicial. A ausência de tal prova, em regra, ensejará a improcedência da ação declaratória da deserdação.

#### **4.1.3A deserdação no caso de desamparo de pessoa idosa com deficiência mental ou grave enfermidade disciplinada no inciso IV do art. 1962 do CC**

O amparo entre familiares é recíproco, o que vale dizer entre pais e filhos, netos e avós, conforme art. 229 da CF/88, e legislações pertinentes. Em atenção especial aos idosos, que naturalmente necessitam de amparo pela própria diminuição da capacidade física e mental e doenças decorrentes da idade, o legislador preocupou-se em assegurar o direito destes, quando desamparados, através da exclusão da sucessão daqueles que deixaram de cumprir com seus deveres morais e legais, pelo instituto da deserdação, conforme art. 1.962, IV do CC.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACAO ORDINARIA DE DESERDACAO. TENDO A FALECIDA EXARADO EM TESTAMENTO A FIRME DISPOSICAO DE DESERDAR A FILHA E AS

NETAS, POR OFENSA MORAL, INJURIA E DESAMPARO NA VELHICE E, HAVENDO COMPROVAÇÃO DESTES FATOS, HA QUE SER MANTIDA A ÚLTIMA VONTADE DA TESTADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70002568863, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 31/05/2001).

Constata-se no julgado acima presentes os fundamentos para a deserdação com base no artigo 1.962, II e IV do CC, quais sejam, a firme vontade do testador em deserdar o seu herdeiro em razão de ofensas morais, injúrias e desamparo na velhice:

[...] A falecida Olinda exarou em testamento particular a firme vontade de deserdar as rés, como se vê à fl. 32, aventando causas de ofensa moral, de injúria e desamparo na velhice. Tudo isso foi secundado por confissões íntimas, em cartas juntadas às fls., onde se vê que Olinda viu-se “acuada” pela filha e netas, inclusive no desenrolar do inventário pela morte do esposo. Cumpridos os arts. 1.742, 1.744, incs. II e V, todos do Código Civil, portanto” [...] (Apelação Cível Nº 70002568863, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 31/05/2001, grifo do autor).

Verifica-se, portanto, que as causas para a deserdação do art. 1.962 e 1.963, exigem provas que ultrapassam as meras alegações, devendo ser acompanhadas de outro procedimento, normalmente, investigatório ou processo criminal. Tanto é verdade que na busca realizada, os julgados encontrados, demonstram claramente tal necessidade.

#### **4.1.4 A deserdação e as regras de ajuizamento da ação e prazo prescricional disciplinadas nos artigos 1.964 e 1.965 do CC**

No estudo realizado, verificou-se que as ações ajuizadas muitas vezes apresentaram falhas quanto às regras pertinentes ao procedimento antecipatório da ação de deserdação, qual seja, o testamento expressando a vontade clara do testador ou mesmo a inexistência deste.

Também há falha no ajuizamento da ação antes da abertura da sucessão como se verá no julgado a seguir elencado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Dispõe o art. 1.964 do CC que a deserdação só pode ser declarada em testamento, sendo proposta a ação pelo interessado que será beneficiado pela deserdação após a abertura da sucessão, conforme o art.1.965 do CC. Assim, ao que se vê nas decisões abaixo elencadas dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, a falta dos requisitos taxativos da lei, foi decisiva para o julgamento de improcedência do pedido ou a extinção do processo por ser juridicamente impossível, conforme art. 267, VI, §3º do CPC:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESERDAÇÃO AJUIZADA POR PESSOA VIVA, QUE QUER DESERDAR UM HERDEIRO NECESSÁRIO SEU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUOU COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU REVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. Caso em que a sentença que extinguiu a demanda sem apreciação de mérito deve ser mantida - mas não pelo abandono da causa reconhecido pelo digno juízo "a quo" (que efetivamente não ocorreu), e sim por outro fundamento. A deserdação só pode ser declarada em testamento, com expressa referência à causa. A ação de deserdação cabe ao beneficiado pela deserdação, e deve ser ajuizada depois de aberta a sucessão (ou seja, depois da morte do testador), para que fique provada a causa utilizada como razão para deserdar. Inteligência dos artigos 1.964 e 1.965, ambos do CCB. Precedentes doutrinários. Nesse contexto, é juridicamente impossível a ação de deserdação ajuizada pela própria pessoa que deseja deserdar um herdeiro necessário seu. Tal pretensão só pode ser objeto de cláusula testamentária. Não cabe fixação de verba honorária de sucumbência em prol de Defensor Público que atua como curador especial de réu revel. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. (Apelação Cível Nº 70034811208, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/05/2010).

AÇÃO DE DESERDAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRÓPRIO AUTOR DA HERANÇA REQUER EXCLUSÃO DOS PRETENSOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TESTAMENTARIA. SUCESSÃO NÃO ABERTA. AÇÃO JUDICIAL POSSÍVEL SOMENTE APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA E DESDE QUE TENHA HAVIDO EXPRESSA MANIFESTAÇÃO EM TESTAMENTO PELA EXCLUSÃO DO HERDEIRO. LEGITIMIDADE CONFERIDA AO HERDEIRO INSTITUÍDO OU ÀQUELE QUE APROVEITE A DESERDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2010.057966-1, de Porto União, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 09-06-2011).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – MÉRITO – DESERDAÇÃO – ART. 1.961 E SEGUINTE DO CC – AUSÊNCIA DE EXPRESSA DECLARAÇÃO DA CAUSA – EXCESSO DE FORMALIDADES – RECURSO PROVIDO. TJ/MS Terceira Turma Cível. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.020213-1/0000-00. Relator - Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Apelante - Raphael Barbosa Marques. Apelado - Sinval Martins Marques Filho. Julgamento: 17.8.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - TESTAMENTO - INOBSERVÂNCIA DA LEGÍTIMA - REDUÇÃO DO MONTANTE PELA SENTENÇA - ALEGADA DESERDAÇÃO PELA APELANTE - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE VONTADE PELO TESTADOR - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO PRÓPRIO - INOVAÇÃO NESTES AUTOS - FORÇA MAIOR INEXISTENTE. Afora as hipóteses previstas no art. 1.814, para que um dos herdeiros necessários se habilite à discussão de causas de deserdação, imprescindível que o testamento exponha tanto a manifestação expressa do testador em deserdar como a declinação de

motivos que levaram à atitude na disposição de última vontade, na forma do art. 1.964 c/c art. 1.965 do Código Civil, mas no caso dos autos, não há possibilidade alguma de se discutir as hipóteses do art. 1.963, I a IV, do Código Civil Brasileiro, já que o testador não expressou sua intenção ou declinou o motivo para o pretense desiderato, sendo irrelevante, portanto haver disposição patrimonial total, ou que suplante a parte disponível, de modo que a redução das disposições do de cujus ao que lhe era possível legar ou testar, não suporta a validade integral do testamento ofertado, que deve ser reduzido como meio de preservação da legítima. Não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.10.068148-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 22/04/2014).

Neste último julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AC1.0079.10.068148-9/001) bem sinalizou o Desembargador Relator Judimar Biber da 3ª Câmara Cível, quando da fundamentação de seu voto, quanto a impossibilidade de deserdar antes da abertura da sucessão:

O ponto fulcral da demanda consiste na possibilidade do apelante deserdar seus filhos antes da abertura da sucessão e sem que tenha havido manifestação testamentária a respeito, conforme requerido na inicial e inadmitido pelo Magistrado de primeiro grau.

[...]

Portanto, o próprio autor da herança não tem legitimidade para postular pela deserdação de herdeiro ou legatário, cabendo ao autor da herança somente a manifestação pelo afastamento do herdeiro em testamento.

[...]

No mesmo sentido são as decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Paraná:

Testamento cerrado - Pretensão de herdeira instituída de provar a causa da deserdação da filha da testadora, na forma do art. 1965, do CC - Caso nítido de prova póstuma, não sendo permitido antecipar isso enquanto viva a testadora, inclusive para não romper o segredo que caracteriza essa modalidade de ato - Testamento e a deserdação serão atos válidos somente quando do falecimento, sob pena de adiantar discussão sobre herança de pessoa viva, embora ressalvadas situações especiais em que se permite a discussão prévia - Provimento, em parte, apenas para excluir a condenação em honorários (por não ter ocorrido a citação). (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0022658-19.2009.8.26.0320 Apelação / Deserdação Relator(a): Enio Zuliani Comarca: Limeira Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 12/08/2010 Data de registro: 25/08/2010 Outros números: 990.10.254690-0)

DESERDAÇÃO - ARTIGO 1962 CC - MOTIVOS AUTORIZADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO. A deserdação só pode realizar-se através de testamento, mas não basta a exclusão expressa prevista na disposição de última vontade, é necessário que o herdeiro instituído no lugar do deserdado, ou o beneficiário da deserdação, promova ação judicial e prove a existência das causas autorizadas da deserdação, nos termos do artigo 1965 do Código Civil. Sem a comprovação dos motivos alegados pelo testador para deserdação, esta é ineficaz, não ficando prejudicada a legítima do deserdado. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.04.037977-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2006, publicação da súmula em 07/04/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRIVAÇÃO DE LEGÍTIMA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DESERDAÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A INÉPCIA. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SE OBTER A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DESERDAÇÃO DE HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A DESERDAÇÃO SÓ PODE SER ORDENADA EM TESTAMENTO NO QUAL SEJA EXPRESSADA A DECLARAÇÃO DE SUA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não é possível deserdação fora do testamento, cumprindo, pois, à apelante fazer testamento com cláusula de deserdação. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 427902-1 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 24.10.2007).

Por outro lado, também se verifica que quando a ação é proposta com respeito às regras pertinentes à deserdação, as decisões são no sentido de manter a última vontade do testador estampada no testamento. É o que se verifica na decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação cível - Testamento - Sentença de procedência - A prova para promover a deserdação deve ser cabal e como fato constitutivo do direito alegado - O ônus dessa prova competia à apelada - Apelantes produziram provas contundentes em sentido contrário - Provas orais não revelam o pleno domínio das ações por parte do testador - Demonstrada a influência que a apelada exercia sobre o testador - Deserdação afastada - Inversão das verbas sucumbenciais - Recurso provido. (TJSP. Apelação Com Revisão 9178977-56.2003.8.26.0000. Relator(a): Oldemar Azevedo. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado).

Contudo, há que se ressaltar que as causas ensejadoras da deserdação são pretéritas ao testamento, assim não pode o testador determinar a deserdação baseado em hipotética ocorrência de causa futura a sua confecção, conforme se verifica na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. EXCETO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1.742 E 1.744 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS, INCIDINDO OS VERBETES SUMULARES 282 E 356, DO STF. 2. ACERTADA A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO MENCIONADO ART. 1744, DO CC/1916, AO ESTABELECEER QUE A CAUSA INVOCADA PARA JUSTIFICAR A DESERDAÇÃO CONSTANTE DE TESTAMENTO DEVE PREEXISTIR AO MOMENTO DE SUA CELEBRAÇÃO, NÃO PODENDO CONTEMPLAR SITUAÇÕES FUTURAS E INCERTAS. 3. É VEDADA A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO AO MOMENTO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS ATOS QUE ENSEJARAM A DESERDAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 07, DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp 124.313/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009)

Pelo verificado, a livre e firme vontade do testador para afastar o herdeiro da herança, pela deserdação, deve estar interligada com as regras pertinentes ao ajuizamento da ação, para a comprovação das causas de exclusão da sucessão.

#### **4.1.5 O alcance da deserdação no que tange a parte disponível dos bens deixados pelo *de cujus***

Como estudado no 2º capítulo do presente trabalho qualquer pessoa pode deixar até 50% dos seus bens para quem quiser antes de sua morte, mediante testamento se tiver herdeiros necessários. Assim, no que tange a parte disponível, não há possibilidade de a ação de deserdação alcançá-la.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

DESERDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CAUSAS. VALIDADE PARCIAL DE TESTAMENTO, NO QUE SE REFERE À DISPOSIÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL. - Para que se comprove a deserdação, mister se fazem provas robustas de qualquer dos motivos indicados na lei. - Se, no testamento, houver disposição expressa, testando parte disponível, válido é neste particular. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0707.01.033170-0/002, Relator(a): Des.(a) Ernane Fidélis, 6ª Câmara Cível, julgamento em 28/08/2007, publicação da súmula em 23/10/2007).

Por outro lado, neste ponto é importante referir a decisão do TJPR na Apelação Cível nº 427902-1 já citada, isso porque uma das insurgências lá discutidas diz respeito às cláusulas do testamento. Contudo, bem analisou a 11ª Câmara Cível que as cláusulas que o deserdado pretendia anular não se referiam a legítima, mas tão somente da parte disponível da herança, a qual o testador tinha livre disposição:

Ora, da simples leitura das cláusulas, verifica-se que essas não decorrem da deserdação do filho Irajá Vargas de Oliveira, mas se configuram como livres disposições da testadora.

Isto porque se referem à parte disponível de seus bens. E, assim sendo, a testadora poderia atribuí-la a quem quisesse, no caso, os demais filhos e os netos Riad Vargas de Oliveira e Adrian Vargas de Oliveira.

[...]

"Note-se que o testamento elaborado pela falecida apenas versa sobre a parte disponível de sua herança (que, como o próprio nome sugere, pode ser disposta como lhe convier, conforme a sua vontade), não contrariando o art. 1857, § 1º, do CC, segundo o qual os bens da legítima não podem ser objeto de testamento.

A esse respeito, aliás, cabe mencionar que o testamento representa a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, sendo, portanto, a via pela qual, por ato de última vontade, o testador manifesta a sua liberdade pessoal, que deve ser respeitada".

[...]

Portanto, considerando que foi assegurada a legítima do herdeiro Irajá Vargas de Oliveira, não há que se falar em nulidade das cláusulas referentes à parte disponível dos bens da testadora TJPR - 11ª C.Cível - AC - 427902-1 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 24.10.2007).

Acerca da impossibilidade de afastar a última vontade da testadora para deserदार o herdeiro, na parte disponível o relator Luiz Antônio Barry valeu-se da uníssona jurisprudência dos Tribunais Pátrios; abaixo transcrito do citado acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. É hígido o testamento público, lavrado por tabelião, que possui fé-pública, onde o testador, de livre e espontânea vontade, dispõe de determinados bens em favor da sua companheira. A doação só é inoficiosa quando excede a parte disponível do doador, que tenha herdeiros necessários e prejudique a sua legítima (doação inoficiosa, art. 549, do Código Civil), sendo hígida quando limitada ao percentual que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70043867860, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO - SENTENÇA QUE DECLARA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS REFERENTE À DESERDAÇÃO DE UM DOS FILHOS E À IMPENHORABILIDADE E À INALIENABILIDADE DOS BENS EVENTUALMENTE TRANSFERIDOS A ELE - PRETENSÃO DE QUE FOSSEM DECLARADAS NULAS OUTRAS CLÁUSULAS QUE SERIAM CONSEQUÊNCIAS DAS CLÁUSULAS DECLARADAS NULAS - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULAS VÁLIDAS - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA TESTADORA ACERCA DA PARTE DISPONÍVEL DE SEUS BENS - EXPRESSA INTENÇÃO DA TESTADORA DE QUE O FILHO QUE PRETENDIA DESERDADO NÃO FOSSE BENEFICIADO PELA PARTE DISPONÍVEL - AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL (ARTIGO 1857, § 1º, DO CC) - SENTENÇA MANTIDA - DECAIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS INICIAIS - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, NA PROPORÇÃO DE 80% PELA APELADA E 20% PELA APELANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 974092-3 - Ponta Grossa - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 08.05.2013)

De todo o exposto verifica-se que o testamento pode não tratar só da deserdação, mas também acerca da disposição dos bens da parte disponível. O que, todavia, a partir dos julgados apresentados pode comportar discussão quanto a validade de suas cláusulas, daí porque deve ser redigido de forma que não deixe dúvidas sobre a declaração da última vontade do *de cujus*.

#### 4.1.6 Efeitos da deserdação

Conforme já estudado, para Dias (2011, p. 219, grifo nosso):

[...] a herança passa aos herdeiros em virtude de sua posição sucessória, na mesma classe e grau que os demais. Cada um herda por **direito próprio**, recebe o quinhão que lhe pertence. A divisão é feita pelo número de herdeiros, daí dizer-se que herdam **por cabeça**,.

Contudo, Gonçalves (2014, p.217-218) afirma que há duas maneiras de suceder, a primeira por direito próprio “quando a herança é deferida ao herdeiro mais próximo, seja em virtude de seu parentesco com o falecido, seja por força de sua condição de cônjuge ou companheiro”. A outra, no entanto é chamada de sucessão por representação, isto porque, pode ocorrer que um dos filhos do *de cujus* já faleceu antes da abertura da sucessão, sendo chamados a suceder os seus netos, “que herdam por representação ou por estirpe”.

Nessa senda dispõe os artigos 1.851 e 1.854 do Código Civil.

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Assim, em se considerando o efeito da deserdação que também já foi objeto de estudo, sendo estes pessoais, cabe o direito de representação aos descendentes do herdeiro excluído, eis que a regra sinaliza que há direito de herança porque o deserddado é considerado “pré-morto” mesmo em vida.

Nesse sentido inclusive já julgou o Supremo Tribunal Federal:

Exclusão e deserdação. São pessoais os efeitos de uma e de outra, os quais, assim, não se estendem aos descendentes do excluído ou do deserddado. Prevalece o direito de representação, e os descendentes do herdeiro excluído ou do deserddado sucedem, como se ele morto fosse. A acusação caluniosa que faz perder o direito hereditário e a que se formula em juízo criminal. Ao herdeiro a quem aproveita a deserdação incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. O proveito só pode ser o econômico, não havendo lugar para o interesse puramente moral. (RE 16845, Relator(a): Min. Luiz Gallotti, 1ª Turma, julgado em 10/07/1950).

Lembrando, contudo, que os representantes somente herdaram o que o representado herdaria, como ressalta Dias (2011, p. 220):

Surge o direito de representação não só quando o herdeiro morre antes de seu antecessor. Ocorre também quando o herdeiro é excluído da sucessão, por indignidade ou deserdação. O herdeiro é tido por pré-morto, ainda que não se possa falar em morte civil, instituto que há muito foi banido do sistema jurídico. Como tais penas são personalíssimas, não podem passar além da pessoa do herdeiro, seus descendentes recebem a herança em seu lugar.



Do exposto quanto à deserdação, pode-se assinalar que além de serem poucos os julgados em nossos tribunais, muitos estampam falhas que comprometem a sua aplicação, como ausência de manifesta vontade do testador, ou ausência de causa dos artigos 1.962, 1.963 e 1.814 do CC.

## **4.2 A indignidade na visão dos Tribunais de Justiça Brasileiros**

Como verificado, na deserdação o autor da herança manifesta em vida a intenção de excluir um herdeiro necessário e/ou legatário, através do testamento, para após a sua morte ser ajuizada ação de declaração de deserdação onde deverão ser comprovadas as suas causas.

Diferente, porém é o instituto da indignidade, em que muito embora a causa para a sua declaração seja pretérita ao falecimento do autor da herança, a ação para que seja declarada será ajuizada por interessado após a sua morte. Ou seja, o autor da herança não manifesta em vida a intenção de excluir o herdeiro.

Salienta-se, porém, que o rol de causas para a declaração de indignidade, embora seja taxativo como na deserdação, é mais restritivo, resumindo-se as causas elencadas no art. 1.814 do CC. Assim, passar-se-á a analisar alguns julgados encontrados nos Tribunais de Justiça Brasileiros.

### **4.2.1 Da necessidade de comprovação das causas ensejadoras da indignidade**

Da mesma forma que se verificou nas decisões dos Tribunais de Justiça acerca da deserdação, na indignidade também há a predominância do formalismo jurídico, ou seja, as ações devem ser embasadas em um dos incisos do art. 1.814 do CC, acompanhadas de provas contundentes capazes de ensejar a exclusão. Do estudo realizado não se verificou nenhum caso de exceção à regra.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tanto primou pela necessidade de comprovação dos motivos para declaração da indignidade através da dilação probatória, que determinou a tramitação dos processos declaratórios em Vara Cível e não na Vara especializada de Sucessões:

PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. EXCLUSÃO DE FILHO DA LINHA SUCESSÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA COGNIÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. A despeito da competência das Varas de Órfãos e Sucessões para o julgamento das ações que versem sobre sucessão causa mortis, o feito deve tramitar perante Vara Cível comum quando for imprescindível para a solução do litígio ampla produção probatória. 2. Extrapola os estreitos limites de cognição da Vara especializada o pedido de declaração de indignidade com vistas a excluir descendente da linha sucessória. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ/DF. Acórdão n.711721, 20130020137117AGI, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 17/09/2013. p. 1473).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDIGNIDADE DE LEGATÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. 01. A competência para o processamento e julgamento de Ação Declaratória, que visa reconhecer indignidade de legatário, é do Juízo Cível, uma vez que a questão demandada é de alta indagação, a teor do que dispõe o art. 984 do Código de Processo Civil. 02. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ/DF Acórdão n.696633, 20130020080763AGI, Relator: Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. p. 118).

No mesmo sentido é a linha de entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à necessidade de a ação ser embasada em um dos incisos do art. 1.814 do CC:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDIGNIDADE. DESCABIMENTO. Autor não indica em qual das hipóteses legais do artigo 1.814 estariam incursos os réus. O ilícito praticado pelos réus, quanto à venda simulada, é de natureza civil, não penal, como exigem os incisos I e II do citado artigo 1.814. Por fim, o inciso III não tem pertinência, já que houve violência ou ato fraudulento contra a liberdade de testar de Gabrielina. A propósito, jamais se soube da intenção de Gabrielina de dispor dos bens por ato da última vontade. Não incorrendo o herdeiro contra a vida ou contra a honra do "de cuius", ou atentado contra a liberdade de testar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037417193, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE DE HERDEIRO. As hipóteses legais de indignidade são taxativas e não comportam ampliação ou interpretação extensiva. Os fatos narrados na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais. Negaram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70013245972, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 20/07/2006, publicado em 01/08/2006).

Ou seja, assim como na exclusão da sucessão por deserdação, para a declaração da indignidade é necessária a prova contundente da causa, e, como estas estão relacionadas a crimes, como homicídio, contra a honra e contra a liberdade de testar, tal prova normalmente será através de processo criminal, como se verá em outros julgados apontados no presente trabalho.

#### 4.2.2 Da impossibilidade do instituto da indignidade alcançar a meação

A meação do companheiro ou cônjuge em razão do regime de bens adotado pelo casal não faz parte da herança, ou seja, não é possível o instituto da indignidade alcançar estes bens.

No entanto, há interessados que buscam na ação declaratória de indignidade, alcançar a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, o que, todavia é impossível. É o que se verifica no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

DIREITO DE SUCESSÕES – EXCLUSÃO DA SUCESSÃO – HERDEIRO – HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DA MEAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- podem ser excluídos da sucessão por indignidade os herdeiros e legatários, “ex vi” do art. 1.814 do Código Civil. 2- a meação pertence ao cônjuge por direito próprio, sendo inviável, portanto, a extensão da pena da exclusão do cônjuge herdeiro, em razão da indignidade (art. 1.814, inc. I, do Código Civil), ao direito do réu, decorrente do regime de bens adotado no casamento. 3- recurso parcialmente provido. (TJMG- AC 1.0024.08.957264-8/001. 8ª Câmara Cível. Desembargador Relator: Edgard Penna Amorim. BH. Data do julgamento: 22/07/2010).

Por outro lado em se comprovando uma das hipóteses do art. 1.814 do CC será declarada a indignidade e o cônjuge ou companheiro que antes herdaria, não mais terá esse direito, resguardada, contudo, a sua meação.

#### 4.2.3 A possibilidade de propositura da ação declaratória de indignidade pelo próprio autor da herança

Como já estudado, o companheiro recebe do Código Civil a mesma proteção dada ao cônjuge casado em regime de comunhão parcial de bens, contudo ante a ausência de regra quanto ao companheiro, o entendimento majoritário é pela equiparação deste ao cônjuge, quanto ao direito sucessório, concorrendo com os herdeiros ou na ausência deles, recebendo a totalidade da herança.

Mas existe uma lacuna legislativa deixada pelo Código Civil, quando não existirem herdeiros necessários e o companheiro é autor de crime ou ofensa passível de indignidade. Quem poderia pleitear a ação para exclusão desse companheiro?

Essa situação peculiar foi discutida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que proferiu inovadora decisão, em ação que buscou a exclusão de ex-companheira, através da declaração da indignidade por tentativa de homicídio quando ausentes herdeiros necessários.

Não obstante a ação ser perfeitamente possível se proposta por terceiro interessado, ou seja, herdeiro, a curiosidade sobre a referida decisão decorre do fato de que a ação foi proposta pelo futuro autor da herança:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE SUCESSÕES – AÇÃO DE INDIGNIDADE – EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O AUTOR E A RÉ – EX-COMPANHEIRA – AUSÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS – LACUNA LEGISLATIVA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. (TJ MS Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.026708-9/0000-00. Relator: Sr. Des. Dorival Renato Pavan. Apelante: Rubens da Silva Castro. Advogado: Paulo César da Silva Queiroz. Apelada: Cabecione. Advogado: Não consta. Julgamento 01/09/2008).

O “futuro autor da herança” próprio ajuizou a ação contra ex-companheira, a fim de preservar o seu quinhão, eis que não tinha herdeiros necessários, e aquela atentou contra sua vida de forma a este sentir-se no direito de não brindá-la com seu patrimônio.

Tendo o Juiz a quo julgado improcedente o pedido por ser juridicamente impossível, o Tribunal por seu turno entendeu que o caso comportava o processamento da demanda para que ao menos o autor tivesse o direito de preservar seu patrimônio eis que pela lacuna legislativa existente, ninguém poderia pleitear a indignidade da ex-companheira após sua morte, por não existirem herdeiros necessários:

[...] A declaração por sentença de exclusão por indignidade pode ser requerida por terceiros interessados, em ação própria, e pressupõe a morte do *de cuius*, assim como a abertura da sucessão, o que não ocorreu no caso.

No entanto, entendo ser a presente situação merecedora de análise cuidadosa, pois não me parece ser medida de justiça que alguém que atente contra a vida de outrem, venha a ser beneficiada com o patrimônio deste, em caso de seu falecimento e quando este não possui herdeiros necessários que pudessem estar na linha de sucessão, em condições de impugnar a pretensão da ré em receber os bens deixados a inventariar.

Um fato deve ser ressaltado: o apelante não possui herdeiros necessários (não possui ascendentes, nem descendentes), de forma que a requerida será beneficiada pela herança que ele deixará quando falecer. Observo ainda que ela tem direito a herdar apenas o que foi adquirido onerosamente durante o período de convivência, nos termos do artigo 1790, *caput* e inciso IV, do Código Civil: [...]

Não é porque o legislador não regulou uma situação, que o julgador fechará seus olhos e não dará a solução ao caso a ele apresentado.

O Estado, ao conferir ao Poder Judiciário o poder de prestar tutela jurisdicional à sociedade, atribui a ele também o dever de não deixar conflitos sem solução por ausência de leis. A ausência de previsão normativa a incidir na hipótese fática apresentada não deve ser óbice para solucionar os casos que chegam ao Judiciário, em especial em se tratando de Direito de Família.

[...]

Ora, o autor, como se argumentou acima, não poderá impedir que sua companheira venha herdar seus bens, quando de seu falecimento, se não for agora declarada indigna, porque não existirão herdeiros, na linha sucessória em condições de receber sua herança, em condições de impugnar a pretensão da requerida

Só esta circunstância deixa evidente que as questões das filigranas processuais e o processualismo exacerbado devem ser abandonados para permitir que a ação tenha seu curso normal, no bojo da qual o juiz investigará livremente os fatos e decidirá em conformidade com sua convicção.

Não me parece convincente o argumento do douto juízo *a quo* no sentido de que a existência de direitos em razão da união estável entre as partes, a respectiva indenização e os alimentos respectivos, devem ser discutidos em ação própria, qual seja, a dissolução de sociedade de fato, que já está em andamento na comarca de origem (n.036.06.000622-1).

Com efeito, o máximo que o autor poderá obter, em tal ação, será ver diminuído o direito da requerida quanto à indenização ou aos alimentos.

Mas, não sendo a requerida *herdeira necessária* (portanto, não podendo ser deserdada), mas participe daquilo que o autor vier a deixar em razão de seu falecimento, herdando o patrimônio que foi adquirido onerosamente durante o período de convivência, como lhe assegura o artigo 1.790, IV, do CC, ressalta o interesse processual do autor em processar a ação ajuizada em primeiro grau, em especial pelo fato de que a condição de indignidade da requerida não poderá ser postulada ou discutida no juízo sucessório, por falta de interessados.

Por outras palavras: ou o autor obtém a declaração de indignidade da requerida quando está ele ainda em vida, ou a requerida herdar, na forma do artigo 1.790-IV, do CC.

[...]

Feitas estas considerações, entendo que o presente feito deve ser processado, pois não há outro meio legal que permita que este senhor, com idade avançada, evite que seu patrimônio – aquele que lhe é próprio, independente daquele que se discute na ação de reconhecimento de sociedade de fato - seja usufruído por pessoa que não lhe seja afeta e a quem acusa de ter inclusive atentado contra sua vida.

[...]

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a decisão recorrida e determinar que o douto juízo a quo dê o regular processamento e julgamento do feito, até final sentença de mérito (TJ MS Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.026708-9/0000-00. Relator: Sr. Des. Dorival Renato Pavan. Apelante: Rubens da Silva Castro. Advogado: Paulo César da Silva Queiroz. Apelada: Cabecione. Advogado: Não consta. Julgamento 01/09/2008, grifo do autor).

Correto é o entendimento adotado pelo Desembargador relator Dorival Renato Pavan eis que a companheira não é herdeira necessária, assim, mesmo que o companheiro, autor da herança, tivesse testado pela sua deserdação tal não teria efeito jurídico.

E muito embora a propositura da ação de indignidade quando ainda não há a morte do autor da herança seja contrária as regras pertinentes ao tema, tem-se que a decisão foi plenamente fundamentada para alcançar o exercício do direito de disposição do patrimônio para aquele que não tem herdeiros necessários.

#### **4.2.4 A indignidade fundada no homicídio do autor da herança, disciplinada no inciso I do art.1.814 do CC**

O homicídio do autor da herança, sendo o agente herdeiro ou legatário, é causa de repúdio público que normalmente ganha projeção pela mídia, como se verifica, por exemplo, no caso Suzane Von Richthofen, o qual é até hoje objeto de estudo, tanto na área criminal como na psiquiátrica, (SIMÃO; TARTUCE, 2013 p. 59):

[...] O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzane Loise Von Richthofen pelo assassinato de seus genitores – Manfred e Marísia, é, hoje alvo prioritário do estudo de criminalistas, psicoterapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. [...]

Sobre o caso de Suzane, Cateb (2004, p.59-61) melhor explica:

Causou assombro o assassinato do casal Manfred Albert e Marísia Von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002. O bárbaro homicídio apurado pela polícia, confirmou que a própria filha, Suzane Louise, de 19 anos, participou, juntamente com seu namorado, Daniel, de 21 anos, e seu irmão Cristian, de 27 anos, do crime praticado. Noticiaram os jornais que, após o fato, o casal dirigiu-se para um motel.

Difícil, sob o aspecto psicológico, definir a ação criminosa da filha. Por outro lado, na área do direito civil, poderá a filha ser excluída do processo sucessório, por indignidade, na forma do art. 1.814 do CCB/2002, desde que seu irmão, Andreas, o outro herdeiro postule a ação ordinária incriminando a irmã. Em caso de falecimento do irmão de Suzane e, inexistindo descendentes e ascendentes, o direito de propositura da ação é transmitido para os colaterais e, na inexistência de herdeiros sucessíveis, poderá o município vir a propor a ação.

O noticiado caso de Suzane repercute nos meios jurídicos por ser cristalino exemplo de aplicação da indignidade que surtiu os efeitos legais desejados pelo legislador.

Efetivamente o outro herdeiro de Manfred e Marísia, propôs a ação de exclusão da herança da irmã Suzane, a qual foi declarada indigna Guerra (2011,

texto digital) e Lopes (2011, texto digital) a sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo foi aos seguintes termos:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/59. Houve um pedido de desistência formulado pelo autor por motivo de foro íntimo (fls. 71). Sobre este pedido o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 76), pois cabia ao tutor do então menor Andreas zelar pelos interesses do menor, que são indisponíveis. O pedido foi indeferido (fls. 78) e prosseguiu-se a demanda. Por seu turno, a requerida interpôs recurso contra a decisão de fls. 78 e, posteriormente, interpôs recurso pela, exceção de incompetência, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento a ambos os pedidos (fls. 213/216 e 231/233). A requerida apresentou contestação às fls. 145/174 alegando, em síntese, que o real interesse do Autor, e de seus familiares, não é o externado quando da propositura da ação e para tanto invocou o reconhecimento de contradições, que restaram materializadas no mencionado pedido de desistência da ação. Requereu, caso não venha prevalecer o pedido de desistência, a improcedência da ação. A réplica, apresentada pelo autor às fls. 190/192, veio acompanhada com os documentos de fls. 193/216. Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioria, reiterou todos os pedidos e requereu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Por fim, o autor manifestou-se às fls. 337/338 e 361/363 pelo julgamento da ação, visto que a requerida já foi condenada irrecorrivelmente pela morte de seus pais, requisito para que seja excluída, pois apesar de ter interposto recursos na esfera criminal, todos os pedidos foram negados, comprovando-se o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Juntou aos autos os documentos de fls. 339/345 e 364/399. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e a procedência da ação é medida que se impõe. Conheço desde logo do pedido, pois se trata de matéria exclusiva de direito, estando a lide definida com a condenação penal, transitada em julgado, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen pela morte de seus pais, pela qual foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a co-autoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Conforme bem ensina Sílvio de Salvo Venosa: "É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la." (Direito Civil, 4ª edição, 2004, página nº 78). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de

Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor corrigido da causa, ressalvando que tal verba será cobrada, se o caso, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia deste decisório nos autos principais de inventário dos genitores do autor. P.R.I. (GUERRA, 2011, texto digital; LOPES, 2011, texto digital, grifo nosso).

O assassinato do casal Von Richthofen, repercutiu de tal forma que foi proposto pelo deputado Paulo Baltazar no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 141/2003 que pretendia alteração ao art. 92 do CP, excluindo da sucessão automaticamente o herdeiro quando da sentença condenatória. Sobre o projeto, os autores Simão; Tartuce (2013, p. 59) afirmam que dentre os motivos do projeto de lei estão:

[...] este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez que outra motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o direito salvaguarda a legitimidade da sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula através do Estado os limites da vida familiar.

Infelizmente, o caso Suzane, que retrata a triste realidade em que herdeiros matam seus pais, para tomarem para si o patrimônio, que só lhes seria destinado após a abertura da sucessão, não é o único a figurar nos Tribunais Brasileiros. Como se vê nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Sucessão. Exclusão de herdeiro. Indignidade. Homicídio. Sentença condenatória transitada. A decisão do tribunal do júri, condenando o filho pelo homicídio cometido contra seus pais, devidamente transitada, faz coisa julgada no juízo cível. Neste caso, coberta a discussão sobre a existência do fato ou de sua autoria, o juízo de reprovação civil e mero consectário para declarar a indignidade já proclamada. A alegação de eventual incapacidade do requerido não tem respaldo para a discussão, pois tal matéria se restringe ao exame da imputabilidade penal, com fito de aplicação da pena. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 599204930, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 09/06/1999)

Meação. Divórcio. Indignidade. Quem matou o autor da herança fica excluído da sucessão. Este é o princípio consagrado no inc. I do art. 1595 do cc, que revela a repulsa do legislador em contemplar com direito



sucessório quem atenta contra a vida de alguém, rejeitando a possibilidade de que, quem assim age, venha a ser beneficiado com seu ato. Esta norma jurídica de elevado teor moral deve ser respeitada ainda que o autor do delito não seja herdeiro legítimo. Tendo o genro assassinado o sogro, não faz jus ao acervo patrimonial decorrente da abertura da sucessão. Mesmo quando do divórcio, e ainda que o regime do casamento seja o da comunhão de bens, não pode o varão receber a meação constituída dos bens percebidos por herança. Apelo provido por maioria, vencido o relator. (segredo de justiça) (Apelação Cível Nº 70005798004, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2003)

SUCESSES. HERDEIRO. EXCLUSAO. INDIGNIDADE. A CONDENACAO PELO TRIBUNAL DO JURI, COM TRANSITO EM JULGADO DA SENTENCA, FAZ COISA JULGADA NA AREA CIVEL. IMPEDIDA A REDISCUSSAO DA MATERIA. INCIDENCIA DO ARTIGO 1525 DO CODIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 596185256, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/08/1997).

Nos dois últimos julgados acima referidos, verifica-se que as ações de indignidade buscaram afastar dos genros assassinos a possibilidade de se beneficiar da herança. Tal medida se fez necessária porque pela regra do casamento do Código Civil de 1.916, que determinava a comunhão universal de bens, o patrimônio herdado quando da abertura da sucessão do sogro, em tese passariam a pertencer ao casal. Contudo, em não sendo declarada a indignidade do genro, este se beneficiaria da herança mesmo tendo cometido homicídio, caso se divorciasse da esposa.

Outro caso de grande repercussão na mídia é o de Gil Greco Rugai, que foi condenado pela 5ª Vara de Júri da Capital do Estado de São Paulo a pena de 33 anos e nove meses de reclusão pelo assassinato do seu genitor. Luis Carlos Rugai e a companheira deste Alessandra de Fátima Troitino, em 28 de março de 2004, no interior da residência do casal, situada na Rua Atibaia nº 383, cidade de São Paulo, mediante o uso de arma de fogo, por motivo torpe.

O acusado pela morte do pai e madrasta que alega ser inocente recorreu da decisão que pende de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contudo, no que se refere a herança deixada por seu pai, ao contrário do caso de Suzane, Gil Grego Rugai, ao que tudo indica, manterá a sua qualidade de herdeiro eis que este tem somente um irmão, Léo Rugai, o qual manifestou que acredita na inocência do irmão e mesmo que seja mantida a condenação, não irá ingressar com a ação declaratória de indignidade.

É o que se colhe do artigo abaixo (ZEGGER, 2013, texto digital):

Entretanto, se ainda no desfecho do caso houver uma decisão judicial condenando Gil, e ainda que ele vá para a prisão, poderá receber a herança, pois são os demais herdeiros que devem entrar com ação judicial pleiteando a exclusão por indignidade.

Até onde se sabe, Leo acredita na inocência do irmão. Assim, ao que tudo indica, Gil deve continuar herdeiro. Não se sabe, porém, qual será a reação da herdeira de Alessandra. Ou seja, essa história ainda está longe do fim!

Assim, ao que foi apurado até agora, Luis não deixou testamento e somente tinha os filhos Gil e Léo como herdeiros. Este último é o único legitimado a requerer a indignidade de Gil, portanto, caso mantenha sua decisão, este receberá seu quinhão hereditário, o qual corresponde a aproximadamente 5,5 milhões de Reais, conforme noticiário da Revista Veja Eletrônica (VEJA, 2013, texto digital):

Se absolvido, o réu terá direito a usufruir os quase 5,5 milhões a que tem direito – o percentual representa 25% do total, já que a família de Alessandra deve receber 11 milhões. A outra metade, pela lei, será dividida entre os dois irmãos ou será entregue apenas a Léo Rugai – caso Gil seja condenado.

Dessa forma, o caso acima bem sinaliza que mesmo havendo condenação criminal de herdeiro por homicídio do autor da herança, se nenhum dos demais herdeiros pleitear a ação declaratória de indignidade, o assassino herdará de pleno direito.

Mais recentemente, ainda na temática de homicídio ensejador da declaração por indignidade, outro caso que ganhou destaque na mídia nacional, é de Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, assassinado em 4 de abril de 2014.

Segundo o site IG (IG, 2014, texto digital) o Ministério Público de Três Passos denunciou como autores do crime: Leandro Boldrini, pai de Bernardo; Graciele Ugulini, madrasta e partícipes. Muito embora o pai Leandro só tenha sido denunciado, ainda pendendo da instrução processual a qual poderá levar a sua condenação na esfera criminal, a hipótese de ter sido realmente o causador/mandante do crime também já ganhou repercussão na esfera civil quanto a herança deixada por Bernardo.

A mãe de Bernardo, Odilaine Uglione Boldrini havia se casado com Leandro, pai do garoto, em comunhão de bens. O casal se separou, mas Odilaine morreu 72 horas antes do momento de assinar o divórcio, em 2010, em um acordo em que

deveria receber R\$ 1,5 milhão e pensão mensal de R\$ 10 mil mensais. Assim, com a morte da mãe Bernardo, como sucessor concorria com o pai na herança, fato que pode ter motivado a sua morte (UOL, 2014, texto digital).

Desse modo, em se tratando de homicídio, como causa ensejadora de declaração de indignidade, se restar comprovado, através de ação judicial criminal que Bernardo foi assassinado por seu pai este poderá ser excluído da sucessão do filho pelo crime cometido.

Diante desses fortes indícios o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ingressou com ação cautelar de indisponibilidade de bens contra Leandro na comarca de Três Passos diante das dúvidas acerca da extensão dos bens deixados pelo filho falecido e, permanecendo o pai na administração destes poderia dilapidá-los. Tal medida visa preparar uma futura ação de declaração de indignidade a ser proposta pelos demais herdeiros.

Tendo entendido aquele juízo pela concessão da liminar para indisponibilidade dos bens pertencentes a Leandro/Bernardo o pai agravou da decisão tendo sido negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. DEFERIMENTO. ADEQUAÇÃO. Em tendo o pai já sido inclusive denunciado pela prática de homicídio do filho, há justificativa suficiente para a pretensão cautelar de tornar indisponíveis os bens dele, pai, para assegurar resultado útil de futura ação declaratória de indignidade. Por outro lado, ao menos até este momento ainda liminar do processo cautelar, há suficiente incerteza a respeito da extensão dos bens e valores que devem ou não compor a herança do filho morto, a justificar a cautela de tornar indisponíveis os bens do pai, para o fim de evitar a possibilidade de que a herança ou parte dela seja consumida ou utilizada por aquele que responde pelo homicídio do autor da herança. De resto, aqui para o instrumento do recurso não veio prova ou alegação do pai, aqui agravante, de gastos ou despesas concretas e específicas, líquidas e certas, que possam restar desatendidas pela indisponibilidade de bens, e nada a demonstrar que a manutenção de uma tal medida, ao menos por ora, possa ser causa de dano iminente de difícil ou incerta reparação. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060278108, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2014).

Assim, como no “caso Suzane” e diferente do caso “Rugai”, tudo leva há crer que muito embora ainda não exista condenação de Leandro, se esta ocorrer será aplicado ao pai a indignidade, excluindo-o da sucessão de Bernardo.

#### **4.2.5A indignidade fundada em calúnia em juízo ou crime contra a honra praticado contra o autor da herança disciplinada no inciso II do art.1.814 do CC**

Para que haja a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de indignidade por calúnia em juízo ou crime contra a honra é necessário que a prova se reporte a processo crime ou administrativo onde houve a condenação do indigno pelo crime praticado, nos termos do artigo 1814, II do CC.

Vê-se pelas decisões abaixo elencadas dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina que há necessidade da prova do crime cometido pelo indigno de forma incontroversa:

Civil. Sucessão. Ação declaratória de indignidade. Exclusão da herdeira. Crime contra a honra do ofendido. Ausência de condenação penal. 1. Para que a ré fosse excluída da sucessão, em razão do cometimento de crime contra a honra do autor da herança, como previsto no inciso II, segunda parte, do artigo 1.814 do Código Civil, seria necessária a sua condenação prévia, pelo juízo criminal, que tem competência para averiguar a materialidade e a autoria do crime, após o ajuizamento de ação penal própria. 2. Recurso não provido. (Acórdão n.525199, 20090110101017APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2011, Publicado no DJE: 12/08/2011. Pág.: 240)

Apelação cível. Ação "declaratória de exclusão de padrao em sucessão testamentária". Improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessidade de dilação probatória. Mérito. Pedido inicial fundado no art. 1.814, II, do código civil. Pretendida declaração de indignidade do requerido, pai adotivo do testador. Inexistência de acusação caluniosa em juízo ou de crime contra a honra do autor da herança. Tramitação de demanda cível do pai em face do filho que não macula o direito à sucessão pela relação de ascendência. Pedido inicial descabido. Pleito, em contrarrazões, de condenação por litigância de má-fé. Descabimento. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.028974-7, Porto Belo, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado 04-09-2014).

Assim, em não sendo verificada a acusação caluniosa em juízo ou o crime contra a honra do autor da herança ou seu cônjuge/companheiro inviável é a propositura da ação declaratória de indignidade.

#### **4.2.6A impossibilidade da declaração de indignidade pelo abandono econômico/financeiro, afetivo e social**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão na qual deixou claro que o rol do art. 1.814 do CC é taxativo quanto às causas para a declaração da indignidade:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono. (Apelação Cível Nº 1.0079.12.016937-4/001, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Peixoto Henriques. Julgado em 20/05/2014, publicado em 23/05/2014).

O caso do julgado acima deixou claro que muito embora efetivamente o autor da herança houvesse sido abandonado (econômico-financeiro, social, afetivo e psicologicamente) não configura caso de indignidade por ausência expressa dessas causas no art. 1.814 do CC.

#### **4.2.7A impossibilidade daquele que ainda não é herdeiro para propor ação declaratória de indignidade**

A ação declaratória de indignidade, em regra, será proposta por aquele que tem direito sucessório sobre a herança. Ocorre que existem situações peculiares, como no caso daquele que no mundo dos fatos é herdeiro, mas ainda não comprovou esta condição. É o caso do filho que não teve reconhecida a paternidade pelo autor da herança em vida.

Como destaca o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aquele que não teve declarada a paternidade em ação de investigação, não tem por consequência, legitimidade para ação de indignidade contra outro herdeiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, CALCADO EM PREMISSE EQUIVOCADA. CORREÇÃO DO VÍCIO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração atribuindo-lhes efeito infringente para o fim de sanar omissão do acórdão e corrigir premissa equivocada em que se baseou. 2. A ação de indignidade sujeita-se a prazo decadencial, como prevê o parágrafo único do art. 1815, razão pela qual não se pode sacrificar o direito de ação de quem tem legítimo interesse de agir, embora sua legitimidade ativa aguarde ainda o julgamento de ação de investigação de paternidade em curso. 3. A peculiaridade do caso comporta também solução peculiar, pela qual deve a inicial ser recebida e ordenada a citação, e imediatamente suspenso o curso da demanda até julgamento da investigatória. ACOLHERAM OS EMBARGOS ATRIBUINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70049057789, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INDIGNIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Enquanto não reconhecida sua condição de filho do falecido nos autos da ação investigatória de paternidade em tramitação, não tem o recorrente, legitimidade ativa para propor ação de indignidade contra legatário da sucessão do investigado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047803093, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/05/2012).

Neste ponto, em se tratando de reconhecimento de paternidade de menor de idade, salienta-se que o prazo decadencial do art. 1.865 do CC para a propositura da ação declaratória de indignidade só começa a contar a partir de sua maioridade, em sendo este declarado herdeiro.

#### **4.3 Projetos de Lei que visam alterar as regras do direito sucessório quanto a indignidade e deserdação**

Soma-se ao projeto de Lei nº 141/2003 já citado outros dois projetos que tramitam no Congresso Nacional sobre os institutos da deserdação e da indignidade, estes, porém, exclusivamente visando a alteração do diploma adjetivo.

O Código Civil de 2002 tornou o cônjuge herdeiro necessário, contudo, não criou regra específica para a sua deserdação, como fez quanto aos ascendentes e descendentes, segundo Simão e Tartuce (2013, p. 73-74), “o art. 1.961 da atual codificação dispõe apenas que os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

Assim, se evidencia que o rol das causas de deserdação do cônjuge é taxativo, não permitindo analogias, pela dicção do art. 1.961 combinado com art. 1.814 ambos do CC. Não se estendendo assim a este, as regras dos art. 1.962 e 1.963.

Nesse sentido, os autores citam que para solucionar tal impasse, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 699/2011, que pretende a inclusão do art. 1.963-A com a seguinte redação:

Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autoriza a deserdação do cônjuge:

- I – Prática de ato que importe grave violação dos deveres do casamento, ou que determine a perda do poder familiar;
- II – recusar-se, injustificadamente a dar alimentos ao outro cônjuge ou aos filhos comuns;
- III – desamparo do outro cônjuge ou do descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade.

Sendo que, ampara a alteração proposta o argumento abaixo elencado extraído do Projeto de Lei nº 699/2011 (texto digital):

Art. 1.963-A: Ao regular a deserdação, o novo código, embora anunciando, no art. 1.961, que os herdeiros necessários podem ser deserdados, nos artigos seguintes, indicando as causas que autorizam a privação da legítima, só menciona a deserdação dos descendentes por seus ascendentes (art. 1.962) e a deserdação dos ascendentes por seus descendentes (art. 1.963). E o cônjuge, que é, também, herdeiro necessário? Sem dúvida foi um esquecimento, e esta omissão tem de ser preenchida, para resolver o problema. Em muitas legislações, numa tendência que é universal, a posição sucessória do cônjuge foi privilegiada, mas prevê-se, igualmente, a possibilidade de ele ser deserdado, com as respectivas causas (BGB, art. 2.335; Código Civil suíço, art. 477; Código Civil peruano, art. 746; Código Civil espanhol, art. 855; Código Civil português, art. 2.166).

Também tramita junto ao Senado Federal outro Projeto Legislativo de nº 118/2010 proposto pela senadora Maria do Carmo Alves para alteração dos capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e a deserdação:

Altera os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, por indignidade sucessória, e da deserdação. Modifica a denominação do Capítulo V - Dos Excluídos da Sucessão - que passará a ser Dos Impedimentos de Suceder por indignidade e do Capítulo X - Da Deserdação -, que deverá ser chamado Da privação da Legítima. Impede de suceder, por indignidade, aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer

tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade. Dispensa a declaração por sentença do impedimento por indignidade quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna. Autoriza a deserdação do herdeiro quando este tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente; tenha sido destituído do poder familiar; não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. Reduz o prazo do direito de demandar a privação da legítima de quatro para dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.

Do que se conclui que muito embora o novo Código Civil seja recente, em razão de não acompanhar a realidade fática do mundo atual, já padece de lacunas, as quais os referidos projetos de lei tentam solucionar.

Por outro lado, enquanto tais alterações não se efetivem, cabem aos Tribunais de Justiça solucionar os casos que lhe são apresentados, os quais como se verificou pelos acórdãos examinados no presente capítulo, muitas vezes não encontram solução no diploma adjetivo.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alicerce da família é sem dúvida o afeto. Mas o que fazer diante da ausência deste?

Em geral, a família se mantém unida pelos laços de afeto. Contudo, vê-se, que estes laços não estão presentes em todas as famílias. Ao contrário, evidenciam-se discórdias, desentendimentos, sofrimentos e agressões que além de mutilar o sentimento, acabam gerando reflexos jurídicos para os envolvidos, sejam no âmbito civil, criminal ou administrativo.

Interessou ao estudo, os reflexos da fragmentação do afeto familiar no campo do direito civil, especificamente, ao direito sucessório, pela abordagem das questões relativas à morte e a herança, quanto aos institutos da deserdação ou da indignidade.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento um breve histórico da origem e do fundamento do direito das sucessões. Destacando, que o direito sucessório versa sobre o conjunto de regras que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, com a sua morte, aos seus sucessores, em razão de testamento ou da lei.

Em seguida, discorreu-se sobre a legitimidade e/ou capacidade para suceder, salientando que esta não se confunde com a capacidade civil, tanto que se apresentou a opinião de alguns doutrinadores quanto ao nascituro e filho gerado em fertilização *in vitro post mortem*. Para depois apresentar como se aplica a ordem da vocação hereditária, quanto à distribuição dos bens deixados pelo *de cuius*. Neste

contexto diferenciou-se a vocação legítima da testamentária, para ao final abordar a temática da exclusão da sucessão.

Neste ponto, restou claro que o procedimento da deserdação se dá com a manifestação de última vontade, em testamento, determinando a exclusão de herdeiros através de ação declaratória de deserdação processada após a morte do testador. Da mesma forma quanto à indignidade demonstrou-se que quando o autor da herança não sinalizou a intenção de excluir o herdeiro em testamento, a ação declaratória de indignidade que tem o rol de causas restrito as elencadas no art. 1.814 do Código Civil, será promovida pelos demais herdeiros, interessados na herança.

Por fim, em razão do objetivo geral do trabalho estar relacionado à análise e aplicação dos institutos da deserdação e da indignidade no direito sucessório brasileiro, o capítulo final buscou, à luz dos Tribunais de Justiça brasileiros, identificar o emprego desses institutos.

Nesse sentido, embora tenha sido ampla a pesquisa de julgados nos diversos Tribunais de Justiça do país, centralizou-se a análise naqueles julgamentos que, de forma clara, objetiva e instrutiva, sinalizavam a aplicação ou não dos institutos da deserdação e da indignidade.

Assim, com base no estudo bibliográfico e jurisprudencial realizado pode-se ao final, apresentar um panorama claro e objetivo do que vem a ser e como se aplicam, dentro do direito das sucessões, os institutos da deserdação e indignidade. Contudo, pelo fato do direito não conseguir acompanhar todas as alterações sociais, afetivas e familiares, verificou-se que existem lacunas na lei que dificultam o trabalho dos operadores do direito, principalmente dos juízes que têm a missão de dizer qual é o direito e a quem ele se destina.

No presente estudo verificou-se que embora o Código Civil nos seus artigos 1.814, 1.962 e 1.963, determina de forma taxativa as hipóteses em que o herdeiro é excluído da sucessão hereditária, por não ser merecedor da herança, a ausência de provas da ocorrência das causas ensejadoras da deserdação e da indignidade por vezes frustra a aplicação das regras pertinentes ao tema.

Isso porque, pelos julgados abordados, para a comprovação das causas da deserdação e indignidade é necessária a prova contundente de que o excluído realmente injuriou, matou, desabonou ou abandonou na doença e na velhice, o parente falecido, o que, normalmente só é possível mediante prévia condenação criminal.

Por outro lado, também se verificou que existem conjunturas excepcionais em que os juízes são provocados a solucionar problemas que ainda não encontram na lei a regra pertinente, como por exemplo, quanto à deserdação do cônjuge, que com o Código Civil de 2002 passou a ser herdeiro necessário, contudo, não tem a ele aplicadas as regras que atingem ascendentes e descendentes do art. 1.961 do diploma adjetivo.

Enriqueceu o estudo a abordagem dos homicídios envolvendo pais e filhos, que são noticiados na mídia pelos seus aspectos de crueldade e ausência de afeto no âmbito familiar, em que a regra, deveria prevalecer a confiança e apreço mútuo, mas que são abandonados em nome da expectativa de vantagem patrimonial.

Nesse sentido, foram trazidos três casos que pela sua repercussão na mídia tem relevância e pertinência ao foco do trabalho: Susane Von Richthofen que já foi declarada indigna; Gil Grego Rugai que, ao que tudo indica, mesmo que se condenado em segunda instância, pelo assassinato do pai, não será obstado de usufruir dos bens deixados pelo pai eis que o irmão não tem interesse em processar a sua indignidade; e Leandro Boldrini que recentemente foi denunciado e ainda terá que se submeter a longo processo criminal, e se restar condenado, possibilitará aos herdeiros do filho assassinado o pedido de sua indignidade.

Ainda, em relação às decisões colhidas, curiosamente também se verificou a preocupação dos julgadores quanto às situações específicas, como aquela apresentada no subcapítulo 4.2.3, que abordou a inovação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul diante da propositura de ação declaratória de indignidade pelo próprio autor da herança, na ausência de herdeiros necessários, para excluir a companheira que atentou contra sua vida, como forma de penalizá-la pelo ato cometido.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Qual a interpretação dos Tribunais nos casos concretos de deserdação e indignidade, no

direito sucessório do Código Civil brasileiro? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira eis que os Tribunais, diante de ações declaratórias tanto de deserdação como de indignidade, têm julgado pela aplicação restritiva dos art. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Além disso, comprovou-se que quando verificada a ausência das causas ensejadoras para a exclusão da sucessão, os Tribunais têm julgado pela improcedência dos pedidos sem julgamento de mérito pela impossibilidade jurídica dos pedidos.

Também se concluiu, no caso da deserdação, que a ausência de formalidade nas cláusulas testamentárias, não enseja a improcedência do pedido, quando o autor da herança manifestou de forma clara e objetiva a intenção de excluir o herdeiro.

Por outro lado, o estudo realizado sinalizou a preocupação dos julgadores, dos doutrinadores e dos legisladores no que diz respeito às mudanças sociais e culturais quanto ao direito das famílias e conseqüentemente ao direito sucessório, que demonstram que a legislação pertinente ao tema deve adequar-se continuamente as novas realidades.

Por isso, da importância do presente estudo, eis que abordou significativamente, as nuances dos institutos da deserdação e da indignidade, trazendo ao leitor, exemplos reais e notórios, sem esquecer-se das lacunas existentes na lei, que merecem atenção especial dos nossos legisladores.

Portanto, o presente trabalho foi instigante e valoroso eis que ajudou na compreensão dos motivos que ensejam a exclusão da herança pelas modalidades da deserdação e da indignidade. E, principalmente, possibilitou a desmistificação dos ditos populares “se não parares de brigar com sua irmã vou te deserdar” ou “vão deserdar o filho porque ele não quer trabalhar”; através da construção do conhecimento amparado na doutrina e nos Tribunais de Justiça o que com certeza contribuiu tanto para a vida acadêmica como para a vida pessoal.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lucas. Mãe de Bernardo teria se matado antes de assinar divórcio milionário. **UOL**. Porto Alegre. Publicado em 16/04/2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/04/16/mae-menino-morto-teria-se-matado-dias-antes-de-assinar-acordo-milionario.htm>>. Acesso em: 07 out 2014

BÍBLIA. Bíblia on line - Evangelho Segundo Lucas 12:13-21. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/lc/12>>. Acesso em: 07 out 2014

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 17. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: set e out. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 141/2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104887>>. Acesso em: 26 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 699/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551>>. Acesso em: 30 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 118/2010. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96697](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96697)>. Acesso em: 30 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 16845, Relator(a): Min. Luiz Gallotti, Primeira Turma, julgado em 10/07/1950, ADJ DATA 04-04-1952 PP-02015 ADJ DATA 20-10-1950 PP-03490 DJ 17-08-1950 PP-07495 EMENT VOL-00007-02 PP-00538. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=118554>>. Acesso em: 24 set 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp 124.313/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num\\_registro=199700192644&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=199700192644&dt_publicacao=08/06/2009)>. Acesso em: 24 set 2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1185122/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 02/03/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num\\_registro=201000470288&dt\\_publicacao=02/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201000470288&dt_publicacao=02/03/2011) (REsp 1185122/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 02/03/2011)>. Acesso em: 24 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.711721, 20130020137117AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 17/09/2013. p. 1473. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/710711/711721.Doc> >. Acesso em: 29 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.696633, 20130020080763AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 118. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/696697/696633.Pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.525199, 20090110101017APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2011, Publicado no DJE: 12/08/2011. p. 240. Disponível em: < <http://juris.tjdft.jus.br/docjur/524525/525199.Doc> >. Acesso em: 29 set. 2014

CAIRES, Adelaide. A saúde mental de Suzane Von Richthofen. **Revista Eletrônica Isto É**, São Paulo. Publicado em 31/07/2006. Disponível em: < <http://www.terra.com.br/istoegente/362/saude/index.htm>>. Acesso em: 22 set 2014

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserção e indignidade no direito sucessório brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. rev. at. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Direito das Sucessões. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Sinopses jurídicas, v. 4).

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro**. Direito das Sucessões: 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GUERRA, Bruna Pessoa. A deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental. **Jus Navegandi**. Publicado em 08/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental/2#ixzz3Ek7A3LhC>>. Acesso em: 29 set. 2014.

IG. “A decisão da morte do filho foi dele”, diz MP em denúncia da morte de Bernardo. **Último Segundo**. São Paulo. Publicado em 15/05/2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rs/2014-05-15/mp-denuncia-4-por-morte-de-bernardo-a-decisao-da-morte-do-filho-foi-dele.html>>. Acesso em: 06 out 2014.

LIMA, Rubiane de. **Manual de Direito das Sucessões**. De acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. Direito de família e das sucessões. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 5.

LOPES, Marília. Justiça impede Suzane Richthofen de receber herança. **Estadão**, São Paulo, Central de notícias, de 10 fev.2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades.justica-considera-suzane-richthofen-indigna-de-receber-heranca,677739,0.htm>>. Acesso em: 30 set 2014.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito das sucessões no novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. TJ MS Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.026708-9/0000-00. Relator: Sr. Des. Dorival Renato Pavan. Apelante: Rubens da Silva Castro. Advogado: Paulo César da Silva Queiroz. Apelada: Cabecione. Advogado: Não consta. Julgamento 01/09/2008. Disponível em: <[http://www.tjms.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010004FLJ0000&nuProcesso=2007.026708-9#](http://www.tjms.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010004FLJ0000&nuProcesso=2007.026708-9#>)>. Acesso em: 29 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.020213-1/0000-00 - Coxim. Apelante - Raphael Barbosa Marques. Apelante - Daniel Barbosa Marques Apelado - Sinval Martins Marques Filho. Relator - Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Terceira Turma Cível. Julgamento: 17.8.2010. Disponível em:

<<http://www.tjms.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010007G970000&nuProcesso=2010.020213-1>>. Acesso em: 23 set 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Embargos Infringentes 1.0707.01.033170-0/002, Relator(a): Des.(a) Ernane Fidélis, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2007, Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=dese rda%E7%E3o%20caracteriza%E7%E3o%20causas&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 22 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0713.04.037977-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2006. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&palavras=deserd a%E7%E3o%20caracteriza%E7%E3o%20causas&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 22 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG - Apelação Cível 1.0079.10.068148-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 22/04/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=dese rda%E7%E3o%20aus%EAncia%20expressa%20declara%E7%E3o%20causa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01 out 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.957264-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2010, publicação da súmula em 29/10/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=exclu s%E3o%20sucess%E3o%20herdeiro%20hom%E Dcidio%20doloso&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01 out 2014.



NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Civil. 12ª C.Cível - AC - 974092-3 - Ponta Grossa - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 08.05.2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11460334/Ac%C3%B3o-974092-3>> Acesso em: 24 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Civil. 11ª C.Cível - AC - 427902-1 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 24.10.2007. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1618195/Ac%C3%B3o-427902-1#>> Acesso em: 24/09/2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70002568863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 31/05/2001. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70002568863&num\\_processo=70002568863&codEmenta=492727&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70002568863&num_processo=70002568863&codEmenta=492727&temIntTeor=true)>. Acesso em: 29 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70043867860, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70043867860&num\\_processo=70043867860&codEmenta=4463796&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70043867860&num_processo=70043867860&codEmenta=4463796&temIntTeor=true)>. Acesso em: 29 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração Nº 70049057789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/05/2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70049057789&num\\_processo=70049057789&codEmenta=4716157&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70049057789&num_processo=70049057789&codEmenta=4716157&temIntTeor=true)>. Acesso em: 29 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70037417193, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70037417193&num\\_processo=70037417193&codEmenta=5266398&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037417193&num_processo=70037417193&codEmenta=5266398&temIntTeor=true)> Acesso em: 29 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70047803093, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/05/2012 Disponível em <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70047803093&num\\_processo=70047803093&codEmenta=4693914&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047803093&num_processo=70047803093&codEmenta=4693914&temIntTeor=true)>. Acesso em 29 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70060278108, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70060278108&num\\_processo=70060278108&codEmenta=5941281&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70060278108&num_processo=70060278108&codEmenta=5941281&temIntTeor=true)> Acesso em: 30 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70034811208. Recorrente/Recorrido: Marani Nilceia Severo Niderauer. Recorrido/Recorrente: Ydils Santos Leal de Moura. Desembargador Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 13 maio 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70034811208&num\\_processo=70034811208&codEmenta=3513017&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70034811208&num_processo=70034811208&codEmenta=3513017&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 599204930, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 09/06/1999. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=599204930&num\\_processo=599204930&codEmenta=173620&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=599204930&num_processo=599204930&codEmenta=173620&temIntTeor=false)>. Acesso em: 23 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 596185256, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/08/1997. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=596185256&num\\_processo=596185256&codEmenta=341133&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=596185256&num_processo=596185256&codEmenta=341133&temIntTeor=false)>. Acesso em: 29 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2003. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70005798004&num\\_processo=70005798004&codEmenta=594004&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70005798004&num_processo=70005798004&codEmenta=594004&temIntTeor=true)>. Acesso em: 29 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70013245972, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Dilson Bueno. Apelada: Aira Maria da Silva. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 20 jul. 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70013245972&num\\_processo=70013245972&codEmenta=1507478&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70013245972&num_processo=70013245972&codEmenta=1507478&templntTeor=true)>. Acesso em: 01 out 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70010542199, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/03/2005. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70010542199&num\\_processo=70010542199&codEmenta=1032650&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70010542199&num_processo=70010542199&codEmenta=1032650&templntTeor=true)>. Acesso em: 23 set 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.7. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502141520>>. Acesso em: out 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.7.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 3.ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina TJSC, Apelação Cível n. 2013.028974-7, de Porto Belo, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 04-09-2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130289747>>. Acesso em 24 set 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2010.057966-1, de Porto União, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 09-06-2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000H2000000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3409339&pdf=true>>. Acesso em: 23 set 2014

SAÕ PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0022658-19.2009.8.26.0320 Relator(a): Enio Zuliani Comarca: Limeira Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 12/08/2010 Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4657043&cdForo=0>>. Acesso em: 22 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 9153125-30.2003.8.26.0000 Relator(a): Ribeiro da Silva Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 23/05/2006  
Disponível em:  
<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1908510&cdForo=0>>. Acesso em: 22 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APEL.N. 9131995-42.2007.8.26.0000. COMARCA: SÃO PAULO. APTE : M. F. N. C. e OUTROS APDO. : A. P. C. e OUTROS. Relator: Roberto Mac Cracken. Data do Julgamento: 01/07/2009. Disponível em:  
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3935898&cdForo=0>> Acesso em: 23 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Com Revisão 9178977-56.2003.8.26.0000. Relator(a): Oldemar Azevedo. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Disponível em:  
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1909457&cdForo=0&vICaptcha=QpVIZ>> Acesso em: 23 set 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Institucionais. Canais de Comunicação do Tribunal de Justiça de São Paulo: 22/02/2013 Justiça condena Gil Rugai a 33 anos e 9 meses de prisão. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=17229>> Acesso em: 06 out 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÕES, José F. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 6. ed. rev. e at. São Paulo: Ed. Método Ltda, 2013. v.6.

VEJA. Revista Eletrônica. Se for absolvido, Gil Rugai receberá 5,5 milhões de herança. **Revista Veja Eletrônica**. São Paulo. Publicado em 21/02/2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/no-quarto-dia-de-julgamento-jurados-devem-ouvir-gil-rugai>>. Acesso em: 06 out 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.v.7, E-book. Disponível em:  
<<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/97885224872887>>. Acesso em: 26 ago 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.7.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.7.

ZEGGER, Ivone. Caso Gil Rugai: como fica a herança?. **Diário do Comércio**. São Paulo. 16 abr. 2013. Disponível em: < <http://www.dcomercio.com.br/index.php/opiniao/sub-menu-opiniao/107990-caso-gil-rugai-como-fica-a-heranca> >. Acesso em: 06 out 2014.